



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 29 de janeiro de 2013

Número 20

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 12/2013:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto 555

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2013:

Aprova o «Programa Valorizar», que visa o estímulo à atividade económica produtiva de base regional e local para promover um desenvolvimento regional que favoreça o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego e o investimento empresarial, numa lógica de coesão territorial 555

Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência

Portaria n.º 29/2013:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares 557

Portaria n.º 30/2013:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração Escolar 558

Portaria n.º 31/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 148/2012, de 16 de maio que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira 560

Portaria n.º 32/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 258/2012 de 28 de agosto que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação 561

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 33/2013:

Cria o programa de qualificação e inserção profissional nas áreas da conservação e manutenção do património 561

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 34/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Pombal 567

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2013:

Decidiu que já anteriormente à vigência da Lei n.º 62/2011, de 12/12, devia entender-se que a concessão, pelo INFARMED, de autorização de introdução de medicamentos no mercado não dependia da consideração de direitos de propriedade industrial e que das disposições dessa mesma lei não decorre ofensa ou restrição de tais direitos

571

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2013/M:

Aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

583

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 18, de 25 de janeiro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 5-A/2013:

Retifica a Portaria 18/2013, de 18 de janeiro, dos Ministérios das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, que regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado (PEPAC), publicada no Diário da República, n.º 13, 1.ª série, de 18 de janeiro de 2013

520-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 12/2013**

de 29 de janeiro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único**Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação**

Os artigos 5.º-A e 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

3 — As falsas declarações do orientador científico impedem a continuidade da supervisão e são punidas nos termos da lei.

Artigo 17.º

[...]

a)

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

c)

d)

e)

f)»

Aprovada em 14 de dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 15 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2013**

O Programa do XIX Governo Constitucional reconheceu a retoma do crescimento económico como sendo fundamental para a criação sustentada do emprego e para assegurar a sustentabilidade da dívida pública nacional.

Para que tal aconteça, o Governo comprometeu-se a introduzir uma nova Política de Crescimento, do Emprego e da Competitividade, que permita superar mais rapidamente a atual crise nacional.

Atenta a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2011, de 21 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 17 de outubro, que recomendou ao Governo a criação e a dinamização de um Plano Nacional para a Coesão Territorial no quadro de uma nova estratégia nacional, e dadas as expressões diferenciadas, ao nível regional e local, do impacto da crise em Portugal, torna-se necessário desenvolver políticas públicas que atuem sobre as realidades específicas locais e respondam de forma pragmática e rápida a problemas concretos das comunidades, valorizando as potencialidades endógenas, fixando as populações, criando emprego e dinamizando e apoiando as economias locais, económica e socialmente.

O contínuo agravamento dos desequilíbrios territoriais ao longo das duas últimas décadas, acompanhado pela grave crise económica e financeira que afeta Portugal, impõe que o território seja explicitamente assumido como objeto de políticas de desenvolvimento económico, social e territorial.

Com efeito, o perfil territorial (regional) mais comum observado em 11 das sub-regiões portuguesas – cerca de um terço do total – caracteriza-se por territórios menos competitivos e coesos do que o conjunto do País, tal como é patente no índice sintético de desenvolvimento regional de 2009 do Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Simultaneamente, e não obstante o crescimento de cerca de 2% da população residente em Portugal, segundo os dados do Recenseamento de 2011, continuam a verificar-se fortes desequilíbrios territoriais (regionais), bem ilustrados nos 198 municípios que registaram decréscimos populacionais, tendo a maior parte dos municípios do interior perdido população.

O padrão de litoralização verificado na década anterior, continuou a condicionar fortemente um desejável desenvolvimento equilibrado e harmonioso da generalidade do território, tendo-se reforçado o movimento de concentração da população junto das grandes áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Torna-se, assim, necessário atuar sobre as particularidades e os principais desafios dos territórios e responder de forma eficiente a problemas concretos das comunidades, valorizando as suas potencialidades endógenas, criando emprego e dinamizando e apoiando as economias locais, contribuindo igualmente, quer para a fixação das populações, quer para a promoção das respostas construídas ou desenvolvidas pela economia social, uma vez que a coesão territorial constitui uma dimensão indissociável da coesão económica e social.

Os territórios do interior e de baixa densidade demográfica e económica são hoje também aqueles que apresentam um significativo potencial de desenvolvimento distintivo mais elevado, tendo por base valores de identidade territorial, ambiental, rural, cultural, social e simbólica muito diferenciados.

Embora ameaçados pelo efeito da desertificação e de um isolamento socioeconómico, estes territórios apresentam, frequentemente, um padrão relevante de qualidade de vida e, sobretudo, recursos característicos susceptíveis de serem valorizados em atividades e negócios relacionados com as indústrias do agroalimentar, da cultura e da criatividade, o turismo e a economia social e rural, fixando pessoas e criando dinâmicas de desenvolvimento local e regional.

É neste contexto que se justifica a aprovação do «Programa Valorizar», que visa a implementação de um conjunto de políticas públicas integradas de estímulo à atividade económica produtiva de base regional e local, que favoreça o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego e o investimento empresarial e social numa lógica de coesão territorial, num horizonte temporal alargado, convergente com o novo período de programação de instrumentos comunitários (2014/2020).

Um modelo de desenvolvimento económico e social virado para a criação de valor com os territórios, mobilizando recursos e capacidades locais a partir das suas potencialidades endógenas, favorecendo uma maior proximidade ao tecido empresarial, promovendo um desenvolvimento regional assente no reforço da coesão económica, social e territorial, implementando uma organização do Estado no território mais desconcentrada e descentralizada e reforçando o apoio ao investimento produtivo empresarial de base regional e local, bem como ao investimento na economia social, são estes os objetivos pelos quais passa uma resposta de estímulo mais eficaz ao desenvolvimento económico.

Uma visão integrada do território, nas suas diversidades e nos seus recursos endógenos, representa a base em que o Governo assenta o «Programa Valorizar», que se propõe lançar como um fator de estímulo ao desenvolvimento económico e social, à competitividade e ao emprego.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Aprovar um programa de políticas públicas integradas de estímulo à atividade económica produtiva de base regional e local para promover um desenvolvimento regional que favoreça o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego e o investimento empresarial numa lógica de coesão territorial, designado por «Programa Valorizar».

2—Estabelecer que o «Programa Valorizar» tem como objetivos operacionais:

a) Promover um novo modelo de desenvolvimento económico e social, assente na diferenciação territorial e na criação de valor com os territórios e baseada na dinamização de recursos e capacidades endógenas, fomentando o princípio da transversalidade e integração do princípio da coesão territorial na conceção e execução de políticas públicas;

b) Criar maior proximidade ao território e promover uma lógica de atuação em rede entre o tecido empresarial, as comunidades locais, os centros de conhecimento, as entidades da economia social e as entidades públicas, de modo a atender às necessidades de desenvolvimento da atividade económica de base regional e local;

c) Promover um desenvolvimento regional assente no reforço da coesão económica, social e territorial, com particular ênfase na redução das assimetrias entre os diferentes territórios, que favoreça o crescimento económico, a competitividade e o emprego;

d) Valorizar a eficiência dos recursos destinados ao desenvolvimento das regiões, potenciando novas economias de escala numa lógica de desconcentração e descentralização da ação pública;

e) Reforçar o apoio ao investimento produtivo empresarial de base regional e local, adaptando os instrumentos de financiamento empresariais às especificidades dos diferentes territórios, criando um melhor ambiente de negócios e reforçando o envolvimento dos agentes regionais na definição e execução de estratégias de desenvolvimento.

3—Estabelecer que o «Programa Valorizar», é estruturado em função da realização das seguintes medidas:

a) Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas: visa criar um Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas direcionado para territórios com problemas de interioridade, com o objetivo, nomeadamente, da criação ou fixação de emprego pelo estímulo da iniciativa local e a dinamização económica e social de comunidades locais;

b) Linha de financiamento para apoio à realização de projetos de base produtiva: visa criar uma linha de financiamento ao investimento empresarial para financiamento da contrapartida nacional privada associada à realização de projetos aprovados nos sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e cofinanciados por Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) em territórios com problemas de interioridade, o financiamento de custos de investimento não elegíveis associados à realização desses projetos e a constituição de fundo de maneo necessário para a sua realização;

c) Mérito regional na seleção dos projetos candidatos aos Sistemas de Incentivos do QREN: visa reforçar o peso do mérito regional na seleção dos projetos candidatos aos Sistemas de Incentivos do QREN, de forma a reforçar o foco regional das intervenções e integrar as necessidades e prioridades de desenvolvimento de cada região;

d) Rede Nacional de Parcerias Territoriais de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social de Base Local: visa criar e dinamizar uma Rede Nacional de Parcerias Territoriais de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social à escala regional e intermunicipal, em particular em domínios como a promoção do empreendedorismo, a atração de investimento e a assistência empresarial;

e) Estratégias territoriais para o ciclo de programação 2014-2020: visa capacitar e estimular a rede territorial na elaboração de estratégias territoriais, ao nível regional e sub-regional, para o período 2014-2020, envolvendo os parceiros económicos, sociais e ambientais mais relevantes, que respondam às principais necessidades de desenvolvimento e potenciais de crescimento dos respetivos territórios, com particular ponderação dos objetivos definidos na «Estratégia Europa 2020», e que contribuam para reforçar o quadro institucional indispensável para uma utilização eficiente dos recursos previstos para o próximo período de programação;

f) Relatório do Estado da Coesão Territorial: visa instituir um mecanismo de monitorização da coesão territorial, que tem por objetivo assegurar a produção de informação estratégica que permita o conhecimento mais aprofundado do estado da coesão territorial;

g) Prémio para o Desenvolvimento Regional: visa instituir um prémio destinado a distinguir as melhores iniciativas baseadas em operações financiadas pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, atribuído por categorias, correspondentes aos temas de *earmarking* que contribuem para a concretização da «Estratégia de Lisboa», dando visibilidade aos projetos cofinanciados cujos resultados alcançados, em termos de contributo para reduzir as assimetrias regionais, permitem apresentá-los e distingui-los como boas práticas.

4—Determinar que para a realização do «Programa Valorizar», com um custo total previsto de € 256326 244, serão mobilizados recursos FEDER dos Programas Operacionais Regionais Norte, Centro, Alentejo e Algarve e do Programa Operacional de Assistência Técnica FEDER e

ainda recursos do empréstimo-quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI), nos seguintes montantes:

a) FEDER, no âmbito dos Programas Operacionais Assistência Técnica FEDER e Regionais Norte, Centro, Alentejo e Algarve, no quantitativo de até € 40185 000;

b) Recursos do empréstimo-quadro do BEI, no âmbito da linha INVESTE QREN, até € 200800 000.

c) Contrapartida nacional pública e privada associada à mobilização dos recursos FEDER, no quantitativo de € 15 341 244.

5—Incumbir o Ministro da Economia e do Emprego, em articulação com o Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, de promover o desenvolvimento e a realização do «Programa Valorizar».

6—Determinar que a implementação do «Programa Valorizar» é efetuada em articulação com os objetivos e iniciativas da Equipa para os Assuntos do Território, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de março.

7—Determinar que a realização do «Programa Valorizar» tem início com a entrada em vigor da presente resolução e será concluída até 31 de dezembro de 2014.

8—Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 29/2013

de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear

1 -A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, abreviadamente designada por DGEstE, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Segurança Escolar;
- b) Unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional:
 - (i) Direção de Serviços da Região Norte;
 - (ii) Direção de Serviços da Região Centro;
 - (iii) Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo;
 - (iv) Direção de Serviços da Região Alentejo;
 - (v) Direção de Serviços da Região Algarve.

2 -A unidade orgânica referida na alínea a) do número anterior é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 -As unidades orgânicas referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo são dirigidas por Delegados Regionais de Educação, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

4 -As unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional, exercem as suas competências na respetiva circunscrição territorial que corresponde à estrutura territorial definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Maio de 2003, correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), de nível II excluindo as regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

5 - A área geográfica de intervenção dos serviços regionais pode ser temporariamente ajustada, através da reafetação de concelhos ou freguesias, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Segurança Escolar

À Direção de Serviços de Segurança Escolar, abreviadamente designada por DSSE, compete:

- a) Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- b) Avaliar a capacidade do Ministério da Educação e Ciência (MEC) para, atendendo aos recursos disponíveis, fazer face aos problemas diagnosticados;
- c) Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração central ou descentralizadas, tendo em conta a avaliação e o diagnóstico efetuado nos termos das alíneas anteriores;
- d) Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- e) Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;
- f) Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com o Programa Escola Segura;
- g) Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- h) Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a Direção-Geral da Administração Escolar;
- i) Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;
- j) Promover e assegurar a realização periódica de exercícios e simulacros, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciencialização da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;
- k) Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas, designadamente com o Programa Escola Segura;
- l) Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros países.

Artigo 3.º

Direções de Serviços das Regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve

Às Direções de Serviços das Regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, abreviadamente designadas por DSRN, DSRC, DSRLVT, DSRA, DSRAL compete, em articulação com os serviços centrais:

- a) Acompanhar, coordenar e apoiar a organização e o funcionamento dos estabelecimentos de educação situados na respetiva circunscrição regional;
- b) Promover e monitorizar processos de avaliação da organização escolar;
- c) Colaborar na recolha de informação relevante respeitante à educação especial para efeitos de regulação e de monitorização das respostas educativas e de apoio educativo, em articulação com a Direção-Geral da Educação;
- d) Acompanhar a promoção de medidas e orientações para a inclusão e o sucesso educativo dos alunos com necessidades educativas especiais na educação pré-escolar e escolar na modalidade de educação especial nos ensinos público, particular, cooperativo e solidário, designadamente atividades de complemento e acompanhamento pedagógico, em articulação com a Direção-Geral da Educação;
- e) Assegurar a implementação a nível regional dos diversos programas, projetos e atividades do desporto escolar, em articulação com a Direção-Geral da Educação;
- f) Participar no planeamento da rede escolar da circunscrição regional, promovendo, sem prejuízo das competências dos restantes serviços do MEC, ações de planeamento e execução do ordenamento das redes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, bem como as de educação e formação de jovens e adultos;
- g) Apoiar os estabelecimentos de educação e as autarquias locais na manutenção dos contratos de execução celebrados anos termos do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho;
- h) Assegurar a divulgação local das orientações dos serviços do MEC e da informação técnica às escolas;
- i) Prestar apoio técnico à manutenção do parque escolar;
- j) Apoiar o funcionamento das juntas médicas regionais;
- k) Analisar e elaborar pareceres dos Planos Diretores Municipais (PDM), do Plano de Pormenor (PP), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Carta Educativa (CE), bem como as candidaturas elaboradas pelas autarquias;
- l) Acompanhar a requalificação, modernização e conservação da rede de escolas;
- m) Identificar as intervenções nos edifícios escolares;
- n) Vistoriar as instalações para a concessão de autorização de funcionamento dos estabelecimentos escolares do ensino particular e cooperativo e dos equipamentos das escolas públicas com oferta de ensino profissional, em articulação com a Direção-Geral da Administração Escolar e com a Direção-Geral da Educação;
- o) Promover o acompanhamento das escolas profissionais privadas e da execução dos contratos de apoio financeiro celebrados;
- p) Promover em articulação com os estabelecimentos escolares, os necessários procedimentos em caso de acidente em serviço de docentes e não docentes;
- q) Propor a certificação do tempo de serviço do pessoal docente nos termos da lei, prestado fora do MEC;
- r) Assegurar o apoio jurídico e contencioso, em articulação com a Secretaria-Geral;

s) Cooperar com outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de ações conjuntas em matéria de educação.

Artigo 4.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGEstE é fixado em uma.

Artigo 5.º

Equipas multidisciplinares

A dotação máxima de equipas multidisciplinares é fixada em oito.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 384/2007, de 30 de março;
- b) A Portaria n.º 385/2007, de 30 de março;
- c) A Portaria n.º 386/2007, de 30 de março;
- d) A Portaria n.º 387/2007, de 30 de março;
- e) A Portaria n.º 388/2007, de 30 de março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 19 de janeiro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 15 de janeiro de 2013.

Portaria n.º 30/2013

de 29 de janeiro

A missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral da Administração Escolar do Ministério da Educação e Ciência, foram definidos no Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro.

Em desenvolvimento deste último diploma, a Portaria n.º 147/2012, de 16 de maio, determinou a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas.

Posteriormente, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro, na lei orgânica do Ministério da Educação e Ciência (MEC), que procede a uma reestruturação da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), redefinindo a sua missão e atribuições, suscitaram a indispensabilidade de introduzir alterações na estrutura orgânica deste serviço.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 266-F/2102, de 31 de dezembro, procede a alguns ajustamentos, estabelecendo-se a previsão de um único lugar de subdiretor-geral, deixando a DGAE de comportar direções de serviços de funcionamento desconcentrado e operando-se uma redução significativa do número de unidades orgânicas nucleares.

Em consonância com as alterações introduzidas na estrutura orgânica deste serviço revela-se agora crucial proceder à alteração correspondente e adequada ao nível da organização interna da Direção-Geral da Administração Escolar.

A presente portaria procede aos ajustamentos necessários na estrutura nuclear e nas respetivas competências, bem como no número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direção-Geral da Administração Escolar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear

1 — A Direção-Geral da Administração Escolar, abreviadamente designada por DGAE, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Gestão e Planeamento;
- b) Direção de Serviços de Concursos e Informática;
- c) Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e Formação;
- d) Direção de Serviços do Ensino Particular e Cooperativo;
- e) Direção de Serviços de Ensino e das Escolas Portuguesas no Estrangeiro;
- f) Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Gestão e Planeamento

À Direção de Serviços de Gestão e Planeamento Estratégico, abreviadamente designada por DSGP, compete:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos da DGAE, em articulação com a Secretaria-Geral;
- b) Assegurar a gestão orçamental;
- c) Assegurar a gestão patrimonial dos recursos afetos à DGAE, sem prejuízo das competências da Secretaria-Geral;
- d) Assegurar a gestão administrativa e documental dos recursos afetos à DGAE;
- e) Assegurar e monitorizar o desenvolvimento das estratégias de gestão definidas para a concretização dos objetivos estratégicos e operacionais da DGAE;
- f) Promover medidas de simplificação e racionalização de processos, procedimentos e circuitos administrativos com vista a uma maior eficácia, sustentabilidade e interação dos serviços.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Concursos e Informática

À Direção de Serviços de Concursos e Informática, abreviadamente designada por DSCI, compete:

- a) Assegurar o planeamento, a gestão e a execução dos procedimentos concursais no âmbito das competências da DGAE;
- b) Assegurar o planeamento, a gestão e a execução dos procedimentos com vista a mobilidade do pessoal docente;
- c) Assegurar o cumprimento de parcerias de cooperação celebradas com outros organismos públicos para

recrutamento, seleção e outras formas de mobilidade do pessoal docente;

d) Assegurar o planeamento a gestão, a manutenção e a monitorização dos sistemas informáticos de operação da DGAE;

e) Garantir o planeamento, a gestão, a administração e a monitorização dos sistemas informáticos aplicados aos procedimentos concursais no âmbito das responsabilidades da DGAE;

f) Assegurar a manutenção e atualização do sistema de gestão documental interno, a plataforma tecnológica e a página eletrónica da DGAE;

g) Assegurar os necessários procedimentos por forma a garantir a segurança, integridade física e confidencialidade da informação residente nos suportes informáticos;

h) Garantir a gestão e administração dos canais de comunicação internos e externos, designadamente os destinados ao atendimento, em articulação com as restantes direções de serviços;

i) Manter atualizado o cadastro central do equipamento informático;

j) Promover a avaliação sistemática das aplicações informáticas e propor as ações de modernização, no domínio das tecnologias de informação e comunicação, mais adequadas aos novos processos e ao modelo de gestão e organização.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e Formação

À Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e Formação, abreviadamente designada por DSGRF, compete, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação:

a) Assegurar a aplicação de medidas com vista à concretização das políticas de gestão e desenvolvimento dos recursos humanos do sistema educativo;

b) Harmonizar a aplicação de regimes de trabalho e proteção social e as condições de trabalho, em articulação com a Direção-Geral de Administração e Emprego Público;

c) Promover o desenvolvimento das boas práticas de gestão e administração educativa nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;

d) Definir as necessidades dos mapas do pessoal não docente e assegurar a ocupação dos respetivos postos de trabalho;

e) Coordenar e acompanhar a gestão da carreira docente;

f) Dar parecer sobre a concessão de licenças, acumulações e certificação de tempo de serviço docente e não docente;

g) Promover e assegurar a gestão das ações de formação do pessoal docente e não docente das escolas;

h) Contribuir para a definição dos padrões de qualidade de formação inicial de docentes e do processo de acreditação da sua formação inicial, contínua e especializada, bem como proceder à certificação externa da qualificação profissional para o exercício de funções docentes;

i) Identificar as necessidades de formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das escolas, elaborar programas orientadores dessa formação e acreditar as ações de formação;

j) Analisar e propor a concessão de autorizações provisórias de lecionação;

k) Identificar os perfis de desempenho profissional, as condições habilitacionais e as qualificações profissionais para a docência;

l) Proceder à homologação e publicação da classificação profissional dos docentes, obtida no âmbito da profissionalização em serviço;

m) Desenvolver mecanismos de apoio à simplificação da organização administrativa das escolas, acompanhar a avaliação externa das escolas e a avaliação de desempenho do pessoal docente.

n) Apoiar e monitorizar o processo de autonomia das escolas.

Artigo 5.º

Direção de Serviços do Ensino Particular e Cooperativo

À Direção de Serviços do Ensino Particular e Cooperativo, abreviadamente designada por DSEPC, compete:

a) Propor a concessão de autorização provisória ou definitiva de funcionamento dos estabelecimentos da rede do ensino particular e cooperativo, obtido parecer sobre as condições materiais e pedagógicas à DGEstE e à DGE, respetivamente;

b) Acompanhar as condições de funcionamento e a organização administrativa dos estabelecimentos de ensino em causa;

c) Propor a autorização para a alteração da denominação do estabelecimento de ensino;

d) Apresentar proposta de concessão de autorização, renovação ou extinção da autonomia e paralelismo pedagógico, obtido parecer da DGE;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização provisória ou definitiva de lecionação, certificar o tempo de serviço do pessoal docente nos termos da lei e autorizar a acumulação de funções docentes, no âmbito do ensino particular, cooperativo e solidário;

f) Analisar a documentação necessária e proceder à identificação da contrapartida financeira nos contratos de apoio financeiro autorizados, em articulação com outros organismos, sempre que necessário;

g) Emitir parecer sobre as candidaturas à celebração de contratos de apoio financeiro nos termos da lei;

h) Promover a gestão e acompanhamento da execução dos contratos simples, de desenvolvimento e de associação e garantir a sua manutenção;

i) Acompanhar a execução das medidas de ação social escolar dos alunos abrangidos por contrato de apoio financeiro, nos termos do enquadramento legal em vigor.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Ensino e das Escolas Portuguesas no Estrangeiro

À Direção de Serviços de Ensino e das Escolas Portuguesas no Estrangeiro, abreviadamente designada por DSEEPE, compete:

a) Coordenar a definição estratégica da rede das escolas portuguesas no estrangeiro;

b) Coordenar e acompanhar as dotações dos mapas de pessoal e desenvolver os mecanismos necessários para assegurar a mobilidade docente;

c) Assegurar a aplicação de medidas com vista à concretização das políticas de gestão, desenvolvimento e formação dos recursos humanos docentes;

d) Promover o apoio e a monitorização do funcionamento e gestão das escolas portuguesas no estrangeiro;

e) Promover a celebração de contratos de parceria e de interligação com estruturas locais;

f) Promover o desenvolvimento das boas práticas de gestão e administração educativa;

g) Propor a concessão de apoios financeiros às escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 7.º

Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso

1 — À Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso, abreviadamente designada por DSAJC, compete:

a) Coordenar, desenvolver e elaborar estudos, formular propostas, bem como emitir pareceres, por determinação do diretor-geral;

b) Elaborar projetos de diplomas normativos;

c) Instruir processos administrativos, gratuitos e contenciosos, no âmbito de atribuições da DGAE, em articulação com a Secretaria Geral;

d) Emitir parecer sobre os recursos hierárquicos interpostos das decisões proferidas em processos relativos ao pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino.

2 — Sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público nos casos previstos na lei processual, o Ministério da Educação e Ciência, nos processos relativos às atribuições da DGAE, pode ser representado em juízo por licenciado em Direito com funções de consultadoria e apoio jurídico na DSAJC, expressamente designado para o efeito nos termos da lei.

Artigo 8.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGAE é fixado em três.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 147/2012, de 16 de maio.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 19 de janeiro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 15 de janeiro de 2013.

Portaria n.º 31/2013

de 29 de janeiro

A Portaria n.º 148/2012, de 16 de maio, alterada pela Portaria n.º 337/2012, de 24 de outubro, fixou a estrutura nuclear e estabeleceu o número máximo de unidades flexíveis e matriciais, bem como as competências das unidades orgânicas nucleares da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira do Ministério da Educação e Ciência. Importa agora proceder a um ajustamento no número máximo de unidades orgânicas flexíveis do serviço em questão. Assim: Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o

Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 148/2012, de 16 de maio

O artigo 7.º da Portaria n.º 148/2012, de 16 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 337/2012, de 24 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGPGF é fixado em cinco.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*, em 19 de janeiro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 15 de janeiro de 2013.

Portaria n.º 32/2013

de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, promovendo alguns ajustamentos na estrutura orgânica da Direção-Geral da Educação do Ministério da Educação e Ciência. Com efeito, a missão e as atribuições no domínio da prevenção do risco, segurança e controlo da violência nas escolas transitam da Direção-Geral da Educação para a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, serviço vocacionado para uma intervenção de maior proximidade das escolas.

Neste sentido, importa agora alterar em conformidade a estrutura nuclear e o número máximo de unidades flexíveis da Direção-Geral da Educação estabelecidos na Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto

Os artigos 3.º e 8.º da Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Conceber e documentar os termos de referência da qualidade, caracterização e normalização dos

equipamentos básicos e do mobiliário dos estabelecimentos de educação e de ensino, em articulação com a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;

f) [...];

g) [...].

Artigo 8.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGE é fixado em sete.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 7.º da Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*, em 19 de janeiro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 15 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 33/2013

de 29 de janeiro

Um dos princípios fundamentais que regem as políticas de emprego e de formação profissional é a promoção da melhoria dos níveis de empregabilidade, nomeadamente através da aquisição, tanto por parte de desempregados como de empregados, de novos conhecimentos e competências. Estas políticas assumem, assim, uma importância estratégica na agilização dos processos de superação das situações de desemprego, na inclusão social de grupos mais vulneráveis ou com menores níveis de qualificação, e no apoio à transição entre a educação ou a formação e o mercado de trabalho.

Neste sentido, tanto o Programa do Governo como o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego preveem a criação e aperfeiçoamento de medidas dirigidas a pessoas desempregadas que revelem maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho, privilegiando-se, nomeadamente, o desenvolvimento de atividades que contribuam para uma efetiva integração profissional.

Compete, assim, ao Governo a criação de programas especiais de intervenção seletiva correspondendo às necessidades específicas de desempregados, nomeadamente daqueles provenientes dos setores económicos mais expostos ao processo de reestruturação em que a economia portuguesa se encontra atualmente. Importa também criar medidas que promovam a reintegração plena no mercado de trabalho dos jovens desempregados, devendo privilegiar-se as iniciativas que, em simultâneo, permitam constituir uma oportunidade de desenvolvimento de novas competências e corresponder a necessidades sociais não completamente satisfeitas pelo normal funcionamento do

mercado. Refira-se que a criação de medidas ativas do mercado de trabalho eficazes para os jovens desempregados constitui uma aposta do Governo, nomeadamente através do Plano Estratégico Impulso Jovem, que lançou um conjunto alargado de iniciativas de apoio a este grupo etário. Neste contexto, sendo a construção e o imobiliário um dos setores económicos mais atingido pela crise económica, importa aprofundar soluções de reintegração no mercado de trabalho para os desempregados originários desta área de atividade. Estas soluções enquadram-se no desenvolvimento de uma estratégia de recuperação, capaz de promover a competitividade do tecido empresarial do setor, potenciar a sua capacidade produtiva e de internacionalização, valorizando a estabilidade e o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através da dinamização de medidas que contribuam para a requalificação dos territórios, a reabilitação urbana e a proteção do ambiente.

Sendo as atividades de conservação e manutenção do património uma das áreas com maior potencial em termos da reintegração de desempregados originários do setor da construção e imobiliário, bem como de outros setores associados a níveis mais elevados de desemprego, justifica-se um reforço adicional das medidas de estágios nestas áreas, reconhecidas como estando entre as que têm maior eficácia na integração profissional de desempregados, nomeadamente os mais jovens. Importa, ainda, estimular e reforçar medidas que contribuam para uma aproximação ao mercado de trabalho por parte das pessoas desempregadas originárias do setor da construção e imobiliário e outros com maiores dificuldades de reintegração, nomeadamente através do trabalho socialmente útil.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que procedeu à sua republicação, e do disposto na alínea h) do artigo 2.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea d) do artigo 12.º, na alínea c) do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria cria o programa de qualificação e inserção profissional nas áreas da conservação e manutenção do património, adiante designado por Património Ativo, regulando o seu funcionamento.

2 - O programa Património Ativo integra duas medidas:

- a) Estágios, adiante designados por Estágio-Património;
- b) Contratos emprego-inserção, adiante designados por CEI-Património.

Artigo 2.º

Objetivos gerais

O programa Património Ativo tem como objetivos, nomeadamente:

- a) Apoiar a conservação e manutenção do património natural, cultural e urbanístico;
- b) Enquadrar pessoas desempregadas em atividades que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias, potenciando a sua reconversão profissional e tendo em vista a melhoria do seu perfil de empregabilidade e uma futura integração no mercado de trabalho;
- c) Promover a transição para a vida ativa e a integração de jovens no mercado de trabalho, complementando uma qualificação preexistente através de uma experiência prática em contexto laboral.

Artigo 3.º

Âmbito

O Programa Património Ativo abrange os projetos que se enquadrem nas seguintes áreas de atividade:

- a) Conservação e reabilitação urbana;
- b) Conservação e restauro do Património Móvel e Imóvel;
- c) Conservação e restauro de Património Azulejar;
- d) Museologia;
- e) Conservação e restauro do Património Arqueológico;
- f) Conservação e restauro do património bibliográfico e arquivístico nacional;
- g) Conservação e restauro do património da imagem em movimento (filmes) e fotografia;
- h) Animação cultural junto a comunidades locais e aos centros urbanos;
- i) Animação turística, no âmbito da divulgação do património local - natural, cultural e urbanístico;
- j) Animação de atividades artesanais:
 - i. Azulejaria;
 - ii. Têxtil/Bordados/Tapeçaria;
 - iii. Madeira;
 - iv. Calcetaria/Cantaria;
 - v. Cerâmica;
 - vi. Jardinagem;
 - vii. Mobiliário;
 - viii. Gastronomia/Doçaria;
 - ix. Produção/Restauro de instrumentos musicais;
 - x. Ferro forjado, Latoaria, Metais;
 - xi. Encadernação/restauro de papel;

k) Outras atividades, em projetos cuja relevância seja demonstrada no âmbito do património natural, cultural e urbanístico.

Artigo 4.º

Duração dos projetos

Os projetos têm uma duração mínima de 3 meses e máxima de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

1 - Podem candidatar-se à medida Estágio-Património pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

2 - Podem candidatar-se à medida CEI-Património pessoas coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Serviços públicos;
- b) Autarquias locais;
- c) Entidades cuja atividade se insira no âmbito do desenvolvimento social local.

3 - As entidades promotoras devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem atividade ou domínios de intervenção que se enquadrem nas áreas de atividade previstas no artigo 3.º;
- b) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
- c) Terem situação fiscal e contributiva regularizada;
- d) Terem a sua situação regularizada no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado IEFP, I.P.;
- e) Disporerem de contabilidade organizada, de acordo com o previsto na lei.

4 - A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

5 - A observância dos requisitos previstos no presente artigo é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de concessão dos apoios financeiros.

Artigo 6.º

Candidatura

1 - As candidaturas a cada uma das medidas devem ser apresentadas pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo IEFP, I.P.

2 - As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos projetos e o seu enquadramento nos objetivos específicos de cada uma das medidas.

3 - No caso das candidaturas à medida CEI-Património, deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional e que não visam a ocupação de postos de trabalho.

4 - Cada entidade apenas pode apresentar candidaturas que no seu conjunto abranjam um número máximo de 10 estagiários e 20 beneficiários do CEI-Património.

5 - Os destinatários da medida Estágio-Património podem ser identificados na candidatura ou ser posteriormente selecionados pelo IEFP, I.P. de acordo com o perfil indicado naquela.

6 - As candidaturas são apresentadas através dos seguintes portais: www.netemprego.gov.pt e www.iefp.pt.

CAPÍTULO II

Medida Estágio-Património

Artigo 7.º

Objetivos específicos

A medida Estágio-Património tem como objetivos específicos:

- a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procurem um primeiro ou novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

b) Promover a integração profissional dos desempregados à procura de um novo emprego, nomeadamente daqueles que tenham melhorado o seu nível de qualificações;

c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das entidades e promover a criação de emprego em novas áreas;

e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da atividade económica.

Artigo 8.º

Destinatários

1 - São destinatários da medida Estágio-Património:

a) Desempregados, com idade até 35 anos, inclusive, inscritos nos centros de emprego ou centro de emprego e formação profissional, há pelo menos 4 meses consecutivos;

b) Desempregados, com idade superior a 35 anos, inscritos nos centros de emprego ou centro de emprego e formação profissional, há pelo menos 12 meses consecutivos.

2 - Os requisitos previstos no número anterior são aferidos à data da apresentação da candidatura.

3 - No caso de pessoas com deficiências e incapacidades não se aplicam as durações mínimas de inscrição previstas no n.º 1.

4 - Não são abrangidos pela presente medida os estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

Artigo 9.º

Orientador de estágio

1 - A entidade promotora deve designar um ou mais orientadores de estágio, por forma a que todos os estagiários sejam devidamente acompanhados.

2 - Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico dos estagiários, supervisionando o seu progresso face aos objetivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelos estagiários no final do estágio.

3 - Cada orientador pode acompanhar até um número máximo de 5 estagiários.

Artigo 10.º

Contrato de estágio

Entre a entidade promotora e o estagiário é celebrado um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP, I.P.

Artigo 11.º

Regime de execução do contrato

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, são aplicáveis ao estagiário os regimes da duração e do horário de trabalho, dos descansos diário e semanal, dos feriados, das faltas e da segurança e saúde no trabalho aplicáveis aos trabalhadores da entidade promotora.

2 - A entidade promotora não pode exigir ao estagiário o exercício de atividades não previstas no plano individual de estágio.

3 - Mediante autorização do IEFP, I.P., e sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, I.P., por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

5 - A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

6 - Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e demais apoios aplicáveis.

7 - No dia imediato à cessação do impedimento o estagiário deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

Artigo 12.º

Cessaç o do contrato de estágio

1 - O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes ou por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

2 - A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados;

e) Decorrido o prazo de 18 meses após o início do estágio, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio nos termos previstos no artigo 11.º

4 - O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 - O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, I.P., mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

6 - A cessação do contrato por alguma das formas previstas no n.º 2, com exceção da consagrada na alínea a), e no n.º 4 deve igualmente ser comunicada ao IEFP, I.P.

pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeitos, pela forma referida no número anterior.

Artigo 13.º

Bolsa de estágio

1 - Ao estagiário é concedida, mensalmente, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário sem ensino secundário completo;

b) 1,25 vezes o valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

c) 1,65 vezes o valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

2 - Os encargos da entidade promotora com a bolsa de estágio são financiados integralmente pelo IEFP, I.P.

Artigo 14.º

Alimentação e seguro

1 - A entidade promotora deve pagar ao estagiário subsídio de alimentação por cada dia de estágio, de valor correspondente ao da generalidade dos seus trabalhadores.

2 - Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

3 - A entidade promotora deve efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao estagiário.

4 - Os encargos previstos nos números anteriores são suportados pela entidade promotora e comparticipados pelo IEFP, I.P., com os seguintes limites:

a) O subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) O prémio devido pelo seguro, até ao valor correspondente a 3 % do valor total da bolsa de estágio referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, reportado ao período de duração do estágio.

Artigo 15.º

Impostos e segurança social

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2 - As contribuições devidas à segurança social não são comparticipadas pelo IEFP, I.P.

Artigo 16.º

Impedimentos

1 - As entidades estão impedidas de selecionar destinatários que com elas tenham estabelecido, nos últimos 12 meses, uma relação de trabalho por conta de outrem, de prestação de serviços ou de estágios de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

2 - Os destinatários que tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria no caso de, após a conclusão do anterior estágio, se encontrarem numa das seguintes situações:

- a) Terem obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ;
- b) Terem obtido uma qualificação em área diferente e o novo estágio ser nessa área.

CAPÍTULO III

Medida CEI-Património

Artigo 17.º

Objetivos específicos

1 - A medida CEI-Património tem como objetivos específicos:

- a) Apoiar atividades socialmente necessárias em particular as que satisfaçam necessidades locais ou regionais nas áreas previstas no artigo 1.º
- b) Promover a empregabilidade de pessoas em situação de desemprego, preservando e melhorando as suas competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho;
- c) Fomentar o enquadramento dos desempregados em contextos que facilitem o estabelecimento de contactos com outros profissionais, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.

Artigo 18.º

Destinatários

1 - São destinatários desta medida os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego, adiante designados desempregados subsidiados, os desempregados beneficiários do rendimento social de inserção (RSI), e desempregados não subsidiados nem beneficiários do RSI inscritos nos centros de emprego há pelo menos 4 meses consecutivos.

2 - Os desempregados que sejam simultaneamente titulares de prestações de desemprego e beneficiários do RSI consideram-se desempregados subsidiados.

3 - São considerados prioritários os seguintes destinatários:

- a) Desempregados de longa duração;
- b) Desempregados com idade igual ou superior a 55 anos de idade;
- c) Pessoas com deficiências e incapacidades.

4 - Em cada uma das prioridades previstas no número anterior, preferem os desempregados subsidiados com prestações iguais ou inferiores à remuneração mínima mensal garantida.

Artigo 19.º

Formação

1 - Os projetos devem contemplar, obrigatoriamente, a realização de formação, com os seguintes requisitos:

- a) Ter a duração mínima de 50h;
- b) Integrar módulos de formação em áreas transversais ou em áreas específicas de acordo com o domínio da ati-

vidade do projeto, recorrendo a Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), sempre que as competências a desenvolver encontrem correspondência nessas unidades.

2 - Esta formação pode ser desenvolvida em contexto de trabalho nas entidades promotoras, com recurso à rede de centros de formação do IEFP, I.P. ou a entidades formadoras certificadas.

3 - Quando a formação for assegurada por entidade formadora certificada deve aquela ser certificada e objeto de registo na caderneta individual de competências, aprovada pela Portaria n.º 475/2010, de 8 de julho.

Artigo 20.º

Restrições e impedimentos

1 - O destinatário da medida pode recusar a sua integração num projeto caso as atividades não sejam compatíveis com a sua capacidade física e com a qualificação ou experiência profissional.

2 - O destinatário da medida pode ainda recusar a integração num projeto caso o tempo despendido na deslocação entre a residência habitual e o local de realização das atividades seja superior ao limite a partir do qual o titular de prestações de desemprego pode recusar ofertas de emprego, nos termos da legislação aplicável.

3 - O destinatário da medida que tenha prestado trabalho remunerado, a qualquer título, na entidade promotora no ano anterior à apresentação da candidatura não pode ser afeto a projeto de trabalho socialmente necessário organizado por esta entidade.

4 - O destinatário da medida não pode ser afeto a projetos sucessivos ou interpolados promovidos pela mesma entidade, no âmbito de novos contratos celebrados na sequência de novas candidaturas.

5 - A existência de oferta de emprego conveniente ou de formação profissional adequada tem prioridade sobre o exercício de trabalho socialmente necessário.

Artigo 21.º

Contrato

1 - Entre a entidade promotora e o destinatário da medida é celebrado um contrato, do qual constam as atividades integradas nos projetos de trabalho socialmente necessário e a duração do respetivo projeto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato não pode ter uma duração superior ao termo do período previsto de concessão da prestação de desemprego.

Artigo 22.º

Execução do contrato

1 - No exercício das atividades integradas no projeto são aplicáveis aos destinatários da medida os regimes da duração e do horário de trabalho, dos descansos diário e semanal, dos feriados, das faltas e da segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 - A entidade promotora deve conceder ao destinatário da medida, até ao limite de horas correspondentes a quatro dias por mês, o tempo necessário para as diligências legalmente previstas para a procura ativa de emprego.

3 - A entidade promotora não pode exigir ao destinatário da medida o exercício de atividades não previstas no projeto.

Artigo 23.º

Regime jurídico de proteção no desemprego

Durante o período de exercício das atividades integradas num projeto de trabalho socialmente necessário, o desempregado subsidiado é abrangido pelo regime jurídico de proteção no desemprego.

Artigo 24.º

Cessação e suspensão do contrato

1 - O contrato cessa no termo do prazo, bem como quando o destinatário da medida:

- a) Obtenha emprego ou inicie, através do IEFP, I.P., ou de qualquer outra entidade, ação de formação profissional;
- b) Recuse, injustificadamente, emprego conveniente ou ação de formação profissional;
- c) Perca o direito às prestações de desemprego;
- d) Perca o direito às prestações de RSI, salvo nas situações previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, nomeadamente de alteração de rendimentos decorrente da atribuição da bolsa mensal prevista na presente portaria;
- e) Passe à situação de reforma.

2 - A entidade pode proceder à resolução do contrato se o destinatário da medida:

- a) Utilizar meios fraudulentos nas suas relações com aquela ou com o IEFP, I.P.;
- b) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos ou interpolados;
- c) Faltar justificadamente durante 15 dias consecutivos ou interpolados;
- d) Desobedecer às instruções sobre o exercício de trabalho socialmente necessário, provocar conflitos repetidos ou não cumprir as regras e instruções de segurança e saúde no trabalho.

3 - A entidade pode ainda proceder à resolução do contrato se o destinatário da medida não cumprir o regime de faltas das ações de formação previstas no mesmo.

4 - O destinatário da medida pode suspender o contrato, nomeadamente, por doença maternidade ou paternidade, durante um período não superior a seis meses.

5 - A entidade promotora pode suspender o contrato por facto a ela relativo, nomeadamente por encerramento temporário do estabelecimento onde decorre a atividade, por período não superior a um mês.

6 - A suspensão do contrato depende de autorização do IEFP, I.P., concedida no prazo de 5 dias úteis após o pedido do destinatário da medida ou da entidade, o qual deve ser formalizado por escrito, indicando o fundamento e a duração previsível da suspensão, com a antecedência mínima de 8 dias úteis ou, quando tal for manifestamente impossível, até ao dia seguinte ao facto que deu origem ao pedido de suspensão.

7 - Durante a suspensão do contrato, se autorizada pelo IEFP, I.P., continua a ser devida ao desempregado a prestação de desemprego, desde que previsto no respetivo regime jurídico.

8 - Durante a suspensão do contrato não é devida a bolsa mensal e outros apoios previstos no contrato.

9 - A cessação pelos motivos previstos na alínea a) do n.º 1, caso a ação de formação profissional se inicie através de outra entidade que não o IEFP, I.P., e na alínea e) do mesmo número deve ser comunicada, por escrito, à entidade promotora e ao IEFP, I.P. com indicação do fundamento, com a antecedência mínima de oito dias.

10 - A cessação pelos motivos previstos na alínea a) do n.º 1, caso a ação de formação profissional se inicie através do IEFP, I.P., e nas alíneas b), c) e d) do mesmo número deve ser comunicada, por escrito, à entidade promotora e ao destinatário da medida, com indicação do fundamento, com a antecedência mínima de oito dias.

11 - A resolução por qualquer dos motivos previstos no n.º 2 deve ser comunicada, por escrito, ao destinatário da medida e ao IEFP, I.P., com indicação do fundamento, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 25.º

Substituição do destinatário da medida

Em caso de cessação do contrato antes do termo do respetivo prazo, o destinatário da medida pode ser substituído desde que:

- a) Não seja imputável à entidade promotora a causa de cessação;
- b) A entidade promotora mantenha as condições que levaram à aprovação da candidatura;
- c) A substituição ocorra até 3 meses antes da data de conclusão do projeto.

Artigo 26.º

Bolsa mensal

1 - O desempregado subsidiado tem direito a uma bolsa mensal complementar de montante correspondente a 20 % do IAS;

2 - O desempregado beneficiário do RSI e o desempregado não subsidiado inscrito no centro de emprego há pelo menos 4 meses consecutivos tem direito a uma bolsa de ocupação mensal de montante correspondente ao valor do IAS.

3 - As bolsas referidas nos números anteriores são pagas pelas entidades promotoras.

4 — Os encargos das entidades promotoras com as bolsas referidas nos números anteriores são financiados integralmente pelo IEFP, I.P.

Artigo 27.º

Transporte, alimentação e seguro

1 - A entidade promotora deve pagar aos destinatários da medida:

- a) Subsídio de alimentação por cada dia de atividade, de valor correspondente ao da generalidade dos seus trabalhadores;
- b) Caso não assegure o transporte entre a residência habitual e o local da atividade, despesas ou subsídio de transporte.

2 - Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o destinatário da medida pode optar entre o valor do subsídio

fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

3 - A entidade promotora deve efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao destinatário da medida.

4 - Os encargos previstos nos números anteriores são suportados pela entidade promotora e comparticipados pelo IEF, I.P., com os seguintes limites:

a) O subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) As despesas de transporte, até ao montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a utilização deste, subsídio até ao limite máximo mensal de 10 % do IAS, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEF, I.P.;

c) O prémio devido pelo seguro, até ao valor correspondente a 3 % do valor total da bolsa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, reportado ao período de duração do projeto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regulamentação específica

1 - O IEF, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correta execução do presente Programa.

2 - O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 29.º

Ações de acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do Programa podem ser realizadas ações de acompanhamento, verificação ou auditoria ou inspetivas, por parte dos serviços do IEF, I.P. ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 30.º

Incumprimento

1 - O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos no âmbito da presente portaria, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante correspondente aos já recebidos.

2 - Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 - A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 - A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEF, I.P. apreciar e decidir sobre a cessação dos apoios atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 31.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 21 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 34/2013

de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora Águas do Mondego, S.A., a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea em Guia, no concelho de Pombal.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do

disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações P1-200, P2-200 e P2-100C, localizadas em Guia, no concelho de Pombal, que captam unidades produtivas do Sistema Aquífero Leirosa-Monte Real (O10).

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e delimitada pelo círculo com raio de 10 metros centrado nas respetivas captações.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada pelo círculo centrado nas respetivas captações, com o raio indicado no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo

que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Cemitérios;

l) Novas pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

o) Espaços destinados a práticas desportivas;

p) Parques de campismo;

q) Caminhos-de-ferro;

r) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Novas pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

e) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
P1-200	139986	330831
P2-200	140895	331581
P2-100C	140862	328909

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação	Raio (m)
P1-200	60
P2-200	60
P2-100C	50

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação P1-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	140252	331136
2	140442	330841
3	140458	330554
4	140395	330406
5	140309	330316
6	140200	330237
7	140046	330180
8	139804	330153
9	139631	330175
10	139509	330207
11	139400	330261
12	139285	330368
13	139213	330488
14	139181	330574
15	139179	330649

Vértice	M (m)	P (m)
16	139192	330737
17	139249	330850
18	139378	331011
19	139684	331201
20	139969	331265

Captação P2-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	141136	331990
2	141259	331927
3	141345	331843
4	141423	331722
5	141496	331503
6	141468	331371
7	141414	331283
8	141348	331209
9	141276	331149
10	141156	331078
11	141061	331046
12	140963	331045
13	140897	331058
14	140757	331123
15	140567	331308
16	140485	331492
17	140475	331643
18	140526	331781
19	140662	331925
20	140936	332020

Captação P2-100C

Vértice	M (m)	P (m)
1	141051	329179
2	141142	329127
3	141217	329039
4	141318	328882
5	141350	328765
6	141341	328688
7	141307	328633
8	141230	328563
9	141029	328493
10	140854	328495
11	140748	328518
12	140662	328568
13	140573	328645
14	140512	328769
15	140490	328860
16	140503	328941
17	140530	329023
18	140607	329111
19	140784	329204
20	140938	329215

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

Zona de proteção alargada

Polo de captação	Captação/Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos.	Centro do círculo.	-76254,9	-111631,1	695

Polos de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos e Moita

Captações PS1, PS2 e CR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73829,3	-113554,5
2	-74074,3	-113485,5
3	-74339,3	-113253,5
4	-74514,3	-112762,5
5	-74766,3	-112785,5
6	-74992,3	-112585,5
7	-75171,3	-112216,5
8	-75174,3	-111887,5
9	-75030,4	-111536,5
10	-74678,4	-111258,5
11	-74228,4	-111189,5
12	-73685,4	-111272,5
13	-73150,4	-111587,5
14	-72981,4	-112158,5
15	-73058,3	-112348,5
16	-73245,3	-112489,5
17	-73118,3	-113087,4
18	-73315,3	-113371,4
19	-73576,3	-113530,5

Polo de captação do Penteadó

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-72160,3	-113915,4
2	-71786,3	-113347,4
3	-71263,3	-113284,4
4	-70924,3	-113462,4
5	-70924,3	-113744,4
6	-70859,3	-114052,4
7	-70997,3	-114555,4
8	-71066,3	-114686,4
9	-71240,3	-114737,4
10	-71451,3	-114737,4
11	-71714,3	-114635,4
12	-71989,3	-114425,4

Polo de captação de Vinha das Pedras

Captações PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-79396,3	-112121,6
2	-79227,3	-111783,6
3	-78947,3	-111464,6
4	-78616,4	-111320,6
5	-78303,4	-111272,5
6	-78058,4	-111304,5
7	-77697,4	-111448,5
8	-77000,3	-112073,5
9	-76791,3	-112433,5
10	-76706,3	-112996,5
11	-76711,3	-113257,5
12	-76886,3	-113658,5
13	-77212,3	-113992,5
14	-77448,3	-114127,5
15	-78047,3	-114192,5
16	-78446,3	-114064,5
17	-79037,3	-113471,5
18	-79429,3	-112455,5

Polo de captação da Barra Cheia

Captações PS3 e PS5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75997,3	-117215,4
2	-75899,3	-117011,4
3	-75736,3	-116874,4
4	-75401,3	-116804,4
5	-75170,3	-116902,4
6	-75002,3	-117081,4
7	-74928,3	-117232,4
8	-74922,3	-117446,4
9	-75035,3	-117689,4
10	-75296,3	-117860,4
11	-75548,3	-117864,4
12	-75840,3	-117707,4
13	-75992,3	-117466,4

Polo de captação do Rego de Água

Captação PS4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-77627,3	-114777,5
2	-77386,3	-114508,5
3	-77159,3	-114486,5
4	-77011,3	-114555,5
5	-76882,3	-114716,5
6	-76836,3	-114837,5
7	-76879,3	-115073,5
8	-77065,3	-115219,5
9	-77231,3	-115250,5
10	-77432,3	-115173,5
11	-77564,3	-115022,5

Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

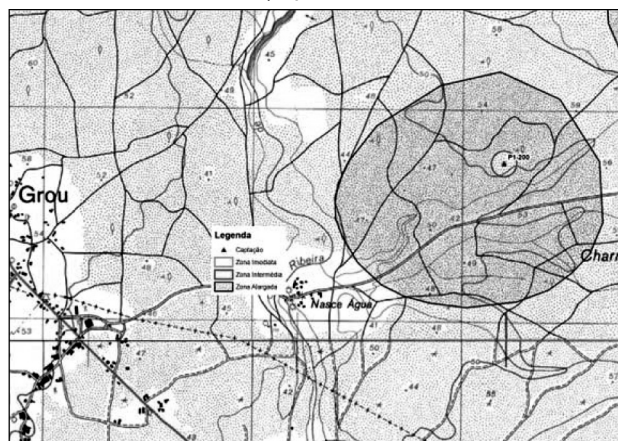
ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

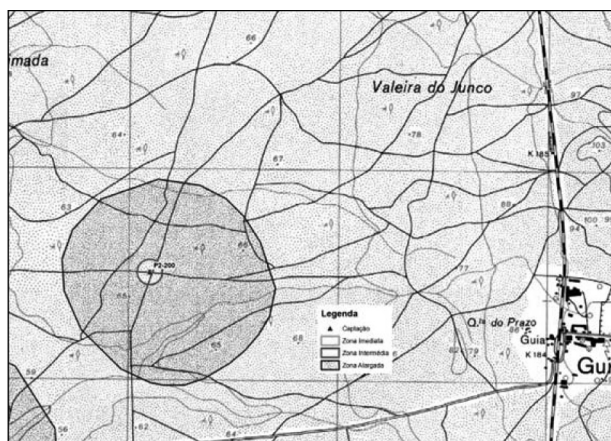
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal – 1/25.000 (IGeoE)

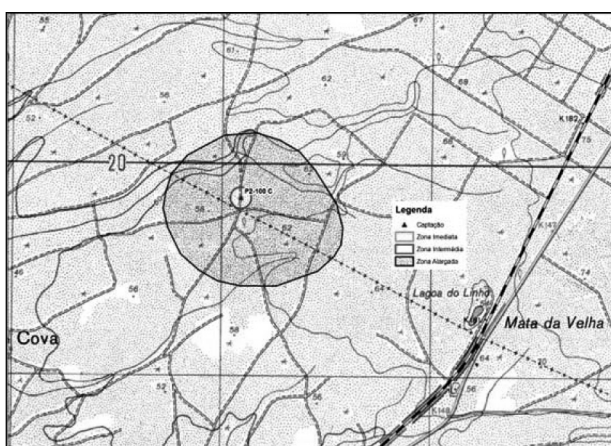
Captação P1-200



Captação P2-200



Captação P2-100C



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2013

Acórdão do STA de 09-01-2013, no Processo nº 771/12

Processo nº 771/12 – 1.ª Secção

Acordam, na Secção do Contencioso Administrativo, do Supremo Tribunal Administrativo:

1. *NOVARTIS AG*, e *NOVARTIS FARMA-Produtos Farmacêuticos, Lda*, vieram interpor recurso de revista, nos termos do art. 150 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 22.3.2012, que, concedendo provimento a recurso de decisão do TAF de Sintra, julgou improcedente acção administrativa especial em que as ora recorrentes pediram (i) a declaração de nulidade dos actos, de 10.10.2007, de 16.10.2007 e de 25.10.2007, pelos quais o *INFARMED-Autoridade do Medicamento e Produtos de Saúde, EP* (INFARMED) concedeu às contra-interessadas *GENERIS FARMACÊUTICA, SA* (GENERIS) e *TOLIFE-Produtos Farmacêuticos, SA* (TOLIFE) autorização de introdução no mercado (AIM), relativamente a medicamentos genéricos com o princípio activo VALSARTAN e (ii) a condenação da *Direcção Geral das Actividades Económicas* (DGAE), na pessoa do *Ministério da Economia e Inovação* (MEI), a abster-se

de fixar àquelas contra-interessadas o preço de venda ao público (PVP) de tais medicamentos.

As recorrentes apresentaram alegação, na qual formularam as seguintes **conclusões**:

1. O presente recurso tem efeito suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2. A apreciação da aplicação ou desaplicação da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro tem que conduzir à conclusão de que o presente recurso excecional de revista reveste uma utilidade jurídica fundamental dadas (i) a dificuldade que suscitam as operações exegéticas necessárias à decisão das questões ora colocadas a este tribunal e a (ii) probabilidade de tais questões serem colocadas em litígios futuros.

3. O presente recurso jurisdicional diz respeito a questões de relevância jurídica e social fundamental, que revestem importância jurídica excecional por envolverem princípios, normas e direitos fundamentais consagrados na ordem jurídica nacional e supranacional.

4. Face ao corpo factual que resulta provado pelas instâncias, é manifesto o erro de julgamento do Acórdão recorrido e a necessidade premente de melhor aplicação do Direito.

5. Os direitos de propriedade industrial são direitos fundamentais pessoais que beneficiam do mesmo regime de proteção constitucional aplicável à liberdade fundamental de criação cultural em que se apoiam ou seja, do regime específico dos direitos, liberdades e garantias.

6. Os direitos de propriedade industrial são, por outro lado e conforme pacificamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional e por ilustres constitucionalistas, direitos de propriedade privada e, como tal, direitos fundamentais de natureza análoga à dos “*direitos, liberdades e garantias*”, beneficiando, assim, também, do regime constitucional que a estes é aplicável, conforme resulta do artigo 17.º da Constituição, designadamente do estabelecido no seu artigo 18.º.

7. Tais direitos gozam ainda de uma tutela constitucional acrescida, se bem que por via indireta ou reflexa, decorrente da proteção direta que têm vindo a merecer ao nível do Direito Internacional e do Direito da União Europeia, cujas normas vigoram na ordem jurídica interna portuguesa por força do disposto no artigo 8.º da Constituição.

8. Um ato de concessão de AIM de um medicamento é ato administrativo cujo objeto é o da viabilização jurídica da atividade de comercialização desse medicamento no território nacional, atividade essa que, doutro modo, estaria interdita ao interessado, dele decorrendo, além disso, a imposição ao seu titular do dever de exercício dessa mesma atividade.

9. Ao Estado incumbe o dever de salvaguarda dos direitos de propriedade industrial, como direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, obrigando-o a adotar formas de organização e de procedimento adequadas à sua proteção efetiva.

10. Entre os deveres do Estado avulta também a sua vinculação aos princípios da legalidade e da imparcialidade.

11. O princípio da legalidade impõe-lhe que, no âmbito da sua atuação, a Administração respeite a lei mediante a sua subordinação a todo o bloco legal, onde se insere, entre outros, a Constituição da República Portuguesa.

12. Por seu turno, o princípio da imparcialidade impõe à Administração Pública que, antes da tomada de qualquer

decisão, aprecie todos os interesses em causa com a adoção do seu comportamento.

13. Assim, e na estreita medida em que as autorizações administrativas ora impugnadas têm como finalidade última e efeito útil a viabilização de uma prática criminosa (nos termos do artigo 321.º do Código da Propriedade Industrial) levada a cabo por terceiros, a existência de direitos de propriedade industrial que serão necessariamente violados por uma tal atividade, direitos esses análogos aos direitos, liberdades e garantias, tem necessariamente de ser considerada pela Administração Pública no âmbito da sua atividade.

14. Como defende o Professor Vieira de Andrade, as Recorrentes englobam a categoria de “interessados” prevista no artigo 100.º, uma vez que os seus direitos e interesses legalmente protegidos serão, como vimos, lesados com os atos a praticar.

15. Nestes termos, e tendo em conta os direitos das ora Recorrentes, o INFARMED deveria ter-lhes dado a oportunidade para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 100.º do CPA, de modo a poder apresentar a sua posição sobre a esperada violação dos seus DPI, sendo claro que os atos de AIM em causa lesariam os DPI das Recorrentes, pelas razões acima descritas.

16. A Lei n.º 62/2011 não tem qualquer relevância para a questão que nos ocupa, e não devia ter sido aplicada pelo Tribunal *a quo* ao caso vertente, por carência dos pressupostos para a sua aplicação.

17. A nova norma do artigo 23.º-A do Estatuto do Medicamento apenas tem a ver com os pressupostos de facto dos atos de emissão de AIMs, relativos à saúde pública e não já com a teleologia dessas mesmas AIM, que é o que releva para a decisão desta causa, tal como se encontra formulada pelas ora Recorrentes, não impedindo a declaração de ilegalidade de uma AIM pelos Tribunais com base na violação de direitos de patente decorrente da comercialização de um medicamento por ela consentida e, mesmo, imposta.

18. As normas dos artigos 25.º, n.º 2 e 179.º, n.º 2 do Estatuto do Medicamento, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 62/2011, têm que ser entendidas como contendo uma proibição procedimental de o INFARMED sindicar a simples existência de direitos de propriedade industrial no contexto de processos de concessão de AIMs, mas não como uma revogação dos artigos 133.º e 135.º do CPA, nem como um impedimento de os Tribunais apreciarem a validade dos atos praticados pelo INFARMED tendentes à violação desses direitos, à luz destas disposições.

19. As referidas normas não têm, assim, a virtualidade de impedir que os Tribunais sindicem a validade de uma AIM que, com violação dos preceitos constitucionais e das normas gerais aplicáveis ao procedimento administrativo, licencie a comercialização de medicamentos violadores de patentes de terceiros.

20. Se, porém, tais normas forem entendidas – o que não deriva do seu texto – como contendo uma proibição absoluta de que o INFARMED aprecie, no contexto daquele ato administrativo, a eventual avaliação da violação direitos de propriedade industrial, tais disposições serão inconstitucionais, por violação nomeadamente, do artigo 18.º da Constituição, por falta de uma proteção mínima adequada de um direito fundamental devida pela Administração Pública, como tem vindo a ser consistentemente declarado pelo Tribunal Central Administrativo Sul.

21. As considerações cima expostas acomodam-se *mutatis mutandis* à aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 62/2011, ao pedido de suspensão do ato de aprovação de PVP pela DGAE.

22. As disposições constantes do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 23.º-A, n.º 1 e n.º 2, do artigo 25.º, n.º 2 e do artigo 179.º, n.º 2 do Estatuto do Medicamento – na redação conferida pelo artigo 4.º da Lei n.º 62/2011 –, bem como o artigo 8.º, n.º 1, 2, 3 e 4 do mesmo diploma, acima referidas, são insuscetíveis de obstarem à procedência da presente ação, ou seja, à declaração de invalidade ou invalidação dos atos impugnados ou à declaração da sua ineficácia, até ao termo dos direitos de propriedade industrial das Recorrentes.

23. Se, porém, as disposições constantes do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 23.º-A, n.º 1 e n.º 2, do artigo 25.º, n.º 2 e do artigo 179.º, n.º 2 do Estatuto do Medicamento (na redação conferida pelo artigo 4.º da Lei n.º 62/2011), bem como o artigo 8.º, n.º 1, 2, 3 e 4 do mesmo diploma forem entendidas – o que não deriva do seu texto – como contendo uma proibição absoluta de que o INFARMED e o MEE/DGAE apreciem, no contexto daqueles atos administrativos, a eventual violação direitos de propriedade industrial por parte do medicamento objeto desse procedimento, ou os obriguem a deferir os respetivos requerimentos de concessão de AIMs e de aprovação de PVPs para tais medicamentos, tais disposições serão materialmente inconstitucionais, por descon sideração de direitos liberdades e garantias, desde logo por violação dos 17.º, 18.º, 42.º, 62.º, n.º 1 e 266.º da Constituição da República Portuguesa, consagradores dos direitos/liberdade fundamentais de criação cultural e de propriedade privada, concebidos como alicerces constitucionais dos direitos fundamentais de propriedade industrial e por falta de uma proteção mínima adequada de um direito fundamental devida pela Administração Pública, com violação nomeadamente do artigo 18.º da Constituição.

24. Deverá, assim, este Venerando o Tribunal *ad quem* recusar a aplicação dessas normas, com um tal entendimento, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por violação, nomeadamente, dos artigos 17.º, 18.º, 42.º, 62.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa.

25. Tais normas são ainda inconstitucionais por consagrarem um desvio legislativo não só quanto à reserva material da jurisdição administrativa constitucionalmente consagrada e ao princípio da proteção jurisdicional efetiva, mas também ao próprio princípio do Estado de Direito, por violação do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídicas dos cidadãos e do princípio da proibição do arbítrio.

26. A norma do artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011 é, também, inconstitucional pois que, ao atribuir natureza interpretativa às normas da mesma Lei, procura o objetivo de lhes atribuir efeito retroativo, com vista a atingir situações criadas ao abrigo de leis pré-existentes, como é o caso do ato de concessão de AIM e de PVP aqui em crise.

27. Tal desiderato não pode, neste caso, ser atingido sem violação da Constituição, que, no seu artigo 18.º, n.º 3, proíbe a atribuição de efeito retroativo a normas restritivas de direitos, liberdades e garantias.

28. Tal norma é também inconstitucional por violação do princípio da separação de poderes e do Estado de Direito, uma vez que a sua verdadeira intenção é a de interferir na decisão de ações em curso, forçando os Juizes concretamente encarregados de decidir essas causas a decidir tais

casos no sentido pretendido pelo Governo e pela Assembleia da República e à revelia de uma jurisprudência quase pacífica que se tinha formado em torno desta questão.

29. Os factos materiais fixados nas instâncias demonstram que as AIMs aqui em causa têm por objeto mediato uma atividade – a comercialização dos medicamentos genéricos das Contrainteressadas contendo Valsartan como princípio ativo – violadora dos direitos das Recorrentes derivados da Patente Portuguesa n.º 96 799 e do CCP 20, atividade essa que é considerada pelos artigos 321.º e 324.º do Código da Propriedade Industrial como criminosa.

30. Os atos de concessão de AIM destes autos são nulos com base nos dispositivos do artigo 133.º, n.º 2, alíneas c) e d) do artigo 135.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, por tais atos serem violadores do conteúdo essencial do seu direito fundamental emergente da patente e certificado complementar de proteção dos autos e porque a atividade por eles licenciada é uma atividade criminosa, punida como tal pelos artigos 321.º e 324.º do Código da Propriedade Industrial.

31. Os mesmos atos são inválidos, nos termos do artigo 135.º do CPA, por terem como única finalidade a de permitir uma prática comercial ofensiva de vinculações que para o Estado derivam dos efeitos que a lei atribui a um ato administrativo desse mesmo Estado que lhe é anterior, ofendendo, nomeadamente, o artigo 18.º da Constituição que tem aplicação direta.

32. São, além disso, os mesmos atos, nulos nos termos do artigo 100.º do CPA porque não foi realizada a audiência prévia das Recorrentes, entidades manifestamente e legitimamente interessadas no desfecho do processo que conduziu à prolação dos atos em causa.

33. A Lei n.º 62/2011 não revogou nem modificou as normas dos artigos 100.º, 133.º e 135.º do CPA, e, por isso, dela não pode decorrer que a ação deva ser julgada improcedente.

34. A douta sentença recorrida fez uma interpretação e aplicação erradas dos preceitos da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro acima citados, nos termos também acima expostos, violando, entre outros, os artigos 17.º, 18.º, 42.º, 62.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa e 100.º, 133.º, n.º 2, alíneas c) e d) e 135.º do CPA.

Termos em que deve ser admitido e dado provimento ao presente recurso, devendo, assim ser revogado o douto Acórdão recorrido e ser substituída por outra decisão que julgue procedente a presente ação, assim se fazendo JUSTIÇA!

O MEE apresentou contra-alegação, com as seguintes conclusões:

A. É sabido que a lei reserva o recurso de revista exclusivamente para os casos mais relevantes do ponto de vista jurídico e social, instituindo um sistema de filtro na sua admissão, orientado pelos pressupostos enunciados no art.º 150º do CPTA, estabelecendo o seu n.º 2 que “A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual”.

B. O Recurso de Revista tem, pois, natureza excecional, e o seu âmbito de intervenção deve restringir-se àquelas matérias de maior importância e em função da sua relevância jurídica ou social.

C. Ora, no caso em apreço, salvo o devido respeito, não existe qualquer erro manifesto ou grosseiro na decisão contida no Acórdão recorrido, não se verificando igualmente ofensa de qualquer disposição legal, **pelo que**

bem andou o Tribunal Central Administrativo Sul ao decidir como decidiu.

D. De facto, nos termos do artigo 14.º n.º 1 do Estatuto do medicamento, uma vez obtida a autorização do órgão máximo do Infarmed, e com base na mesma, a empresa farmacêutica deverá dirigir-se à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), a quem compete fixar os preços de venda ao público (PVP) dos medicamentos abrangidos por tal regime.

E. Verificando-se a emissão de Autorização de Introdução no Mercado (AIM) válida, por parte do Infarmed, está reunida a formalidade necessária e única que vincula a DGAE para a emissão do PVP.

F. Compete, pois, à DGAE a fixação dos PVP's e não a análise dos direitos de propriedade industrial da R. resultantes da Patente e do CCP.

G. Aliás, veja-se a este propósito, nomeadamente no que concerne à alegada violação dos direitos fundamentais da recorrente, o parecer do Ministério Público de 09 de Janeiro de 2012, no âmbito do Recurso Jurisdicional nº 08367/11, que corre termos no Tribunal Central Administrativo Sul, o qual refere que:

“(…) consideramos que está em jogo não apenas o direito à propriedade industrial - aliás sem assento constitucional específico - mas muitos outros direitos, alguns, esses sim, com assento constitucional específico, como o direito à saúde, a que se reporta o artigo 64º da CRP, de que é corolário lógico o direito consignado na alínea e), do nº 3 deste dispositivo constitucional, bem como o direito dos consumidores à protecção do Estado estatuído na alínea e) do artigo 99º da CRP.

É, em face dos interesses sociais em jogo, que a introdução dos genéricos em Portugal e também em muitos outros países, obedece a legislação própria e específica com vista à prossecução duma política integrada de defesa da saúde.

Nesta senda e para além da própria lei não o exigir, não se pode aqui relevar, sem mais, em nosso entender, o registo da patente, com preterição de todos os outros direitos e interesses em jogo.

Isto, salvo se se provar no foro próprio, que houve efetiva violação da patente e que essa violação acarreta responsabilidade civil e criminal (...). De facto, não faz, a nosso ver, qualquer sentido, a lei prever a AIM e o PVP de medicamentos genéricos com vista à proteção de direitos sociais e económicos, e depois, na prática, dar-se relevo apenas a um direito de propriedade da patente estritamente privado e de forma alguma absoluto, para justificar um total impedimento da comercialização do medicamento genérico.” (negrito nosso).

H. Neste sentido vai a Lei nº 62/2011, de 12 de Dezembro, a qual veio alterar o Decreto-Lei nº 176/2006 de 30 de Agosto, bem como o regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 48-A/2010 de 1 de outubro.

I. De referir, desde logo que, nos termos do artigo 9.º do supramencionado diploma legal, se determina, com efeitos “*ope legis*”, que as normas ora em apreço têm natureza interpretativa, integrando-se, por isso, na lei interpretada (cfr. artigo 13.º, nº 1 do Código Civil) pelo que, consequentemente, o novo regime descrito é apli-

cável ao caso em apreço, ainda que o processo tenha sido instaurado antes da entrada em vigor desta lei.

J. Ora, estipula o artigo 8.º desta Lei, com a epígrafe “*Autorização de preços do medicamento*” que:

“1 - A decisão de autorização do PVP do medicamento, bem como o procedimento que àquela conduz, não têm por objeto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

2 - A autorização do PVP dos medicamentos não é contrária aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos.

3 - O pedido que visa a obtenção da autorização prevista nos números anteriores não pode ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

4 - A autorização do PVP do medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial” (negrito e sublinhados da nossa autoria).

K. Resulta, assim, desde logo, manifestamente claro, que a existência de direitos de propriedade industrial não pode ser considerada ou ponderada nos procedimentos e decisões de aprovação de PVP.

L. Ora, a autorização do PVP dos medicamentos não é contrária aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos, não podendo ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

M. De facto, no âmbito do procedimento administrativo de fixação de PVP, está legalmente vedado à DGAE a consideração ou ponderação quanto à existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

N. Aliás, já antes da entrada em vigor da supracitada lei esse Colendo Supremo Tribunal Administrativo se havia pronunciado no mesmo sentido da legislação agora em vigor. Veja-se pois, a título de exemplo, o Acórdão de 08-09-2011, Processo nº 0508/11, o qual refere que:

“(…) É, pois, claríssimo que os actos do Infarmed, cuja eficácia o TCA-Sul suspendeu, não podem enfermar dos vícios que a requerente da providência lhes atribui e em que disse fundar a acção principal, vícios esses radicados num seu direito de propriedade industrial (...) E, como sucede com todas as evidências, também esta não se esfuma pelo facto de haver quem se obstine em negá-la. Como dissemos, o próprio tipo legal dos actos que o Infarmed praticou - (...) - é revelador; num primeiro olhar, que tais actos não podem ser eficazmente atacados a pretexto de que a correspondente AIM ofendeu um direito de propriedade industrial da aqui recorrida. E, como toda a argumentação que esta esgrime contra a legalidade dos actos do Infarmed se baseia nesse seu direito, logo se vê que a acção principal deve ser considerada, desde já, manifestamente inviável — o que, à luz do artigo 120º, nº 1, al. b), do CPTA e dada a índole cumulativa dos requisitos da providência, constitui razão suficiente do indeferimento do pedido de que se suspenda a eficácia daqueles actos. (...)

Por outro lado, a obtida certeza de que é manifesta a falta de fundamento da acção principal, implicando, como referimos, o imediato indeferimento do pedido de suspensão de eficácia, prejudica qualquer análise da outra questão posta pela recorrente, ligada à ponderação de interesses. Resta dizer que o indeferimento

do pedido de suspensão obriga a que se deva também indeferir o pedido de intimação da DGAE (através da demanda do Ministério da Economia e da Inovação) - pois, e como o acórdão recorrido bem assinalou, este segundo pedido depende absolutamente do êxito do primeiro, não podendo vingar na sua ausência (...)” - negrito e sublinhado nossos.

O. Em suma, por todo o exposto e tendo por bem decidida a questão pelo Tribunal Central Administrativo Sul, não deve o presente Recurso de Revista, ser admitido, por não se verificarem os pressupostos do artigo 150.º do CPTA.

P. Caso assim não se considere, sempre se dirá que Acórdão recorrido não merece qualquer censura porquanto não viola, nem faz errada interpretação ou aplicação da lei, assim como, não faz errada subsunção da matéria de facto ao direito, não existindo, pois, erros de apreciação ou de julgamento.

Q. Assim, bem andou o Tribunal a quo ao decidir como decidiu, tendo a Lei n.º 62/ 2011 sido bem aplicável ao caso em apreço, e essencial para a decisão da causa, devendo ser considerados válidos e eficazes os atos praticados pelo recorrido MEE.

Nestes termos e nos demais de direito, deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se o Acórdão recorrido, como é de JUSTIÇA!

O INFARMED apresentou contra-alegação, com as seguintes conclusões:

1.ª Correspondendo estes autos a uma ação principal, tendo em conta a relevância jurídica da entrada em vigor da Lei 62/2011 nas muitas ações com objeto idêntico aos dos presentes autos, justifica-se a admissão do presente recurso.

2.ª Isto porque, dessa forma passará a haver jurisprudência deste Supremo Tribunal a esclarecer que, com a entrada da referida Lei 62/2011, deixou de haver dúvidas quanto ao fato de o INFARMED, no âmbito de um procedimento de autorização de introdução no mercado de medicamentos, não ter de averiguar da existência de direitos de propriedade industrial.

3.ª Nestes termos, deve ser admitido o presente recurso de revista, a menos que, como tem defendido este Venerando Supremo Tribunal, se conclua que, com o presente recurso, as Recorrentes pretendem apenas a declaração de inconstitucionalidade de determinadas normas da Lei 62/2011, já que nesse caso deverão efetuar um recurso autónomo para o Tribunal Constitucional, uma vez que esse não é o fim do excecional recurso de revista previsto no artigo 150.º do CPTA.

4.ª Não compete ao INFARMED aferir quaisquer direitos de propriedade industrial de terceiros, bem como a eventual violação daqueles direitos não resultará da AIM, mas antes da efectiva comercialização, traduzindo-se num conflito de direitos privados, que não compete à Entidade Administrativa dirimir.

5.ª Isto mesmo resulta claro do artigo 25.º/2 do Estatuto do Medicamento, na redação dada pela Lei 62/2011, norma esta que, nos termos do artigo 9.º/1 da Lei 62/2011, consiste numa norma interpretativa, e portanto, nos termos do artigo 13.º/1 CC tem eficácia retroativa à data da publicação do Estatuto do Medicamento.

6.ª Os direitos de propriedade industrial não configuram um direito fundamental, e muito menos um direito

fundamental de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias, para efeitos do artigo 133.º do CPA.

7.ª No entanto, ainda que se entenda que os direitos de propriedade industrial gozam da aplicação do artigo 62º da CRP, a verdade é que, sempre seria ilegítimo por esta via impedir atos de futura comercialização, porque o conteúdo da patente consiste no exclusivo temporário de comercialização e não inclui nenhum poder de vedar procedimentos preparatórios de futura entrada no mercado.

8.ª Além disso, não se pode considerar o direito de propriedade industrial como um direito absoluto em sede de procedimento de concessão de AIM, desde logo porque existe, acima de tudo, um interesse público a defender, que consiste em assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos a serem colocados no mercado, e em garantir a sustentabilidade do SNS.

9.ª Além disso, também os laboratórios produtores de genéricos têm interesses legítimos a defender, como é o interesse de poderem comercializar os seus medicamentos logo que as patentes caduquem ou assim que sejam declaradas inválidas.

10.ª Assim, e tendo em conta que nomeadamente nos termos do artigo 2.º da Lei 62/2011, os laboratórios titulares de patentes têm forma de reagir à eventual violação dos seus direitos de propriedade industrial, sublinhe-se que num procedimento de concessão de AIM não há apenas estes interesses a ser considerados.

11.ª Pelo que, não se justifica que exista uma proteção especial dos interesses dos laboratórios titulares de patentes, principalmente face ao interesse público, mas também face aos legítimos interesses dos laboratórios produtores de genéricos.

12.ª Face ao exposto, para além de resultar inequívoco que os direitos de propriedade industrial não são direitos fundamentais, resulta também que, ao contrário do defendido pela Recorrente, não há qualquer inconstitucionalidade da norma constante no artigo 9.º/1 da Lei 62/2011, que conferiu carácter interpretativo à nova redação dada aos artigos 19.º, 25.º e 179.º do Estatuto do Medicamento, por violação do artigo 18.º/3 da CRP.

Nestes termos,

Deve o recurso ser julgado improcedente e mantida a decisão recorrida.

Notificadas desta contra-alegação e do parecer jurídico que a acompanhou, as recorrentes vieram reafirmar o entendimento, que defenderam na respectiva alegação.

2. Por acórdão da responsabilidade da formação prevista no art. 150, nº 5, do CPTA, foi admitido o presente recurso de revista, por se julgarem verificados os respectivos pressupostos.

O Exmo Magistrado do **Ministério Público** junto deste Supremo Tribunal, notificado nos termos e para os efeitos do disposto no art. 146, nº 1, do CPTA, veio pronunciar-se nos seguintes termos:

I

Vem o presente recurso de revista interposto do douto acórdão do TCA Sul revogatório do acórdão do TAF de Sintra que declarou a nulidade dos atos de concessão de Autorização de Introdução no Mercado (AIMs) concedida às contrainteressadas e, em consequência, condenou o MEI a abster-se de fixar os Preços de Venda ao Público (PVPs) para os medicamentos neles identificados.

Para tanto, entendeu o acórdão recorrido que, em face das alterações legislativas da Lei n.º 62/2011, de 12/12, nomeadamente as introduzidas aos art.ºs 25.º, n.º 2 e 179.º, n.º 2 do Estatuto do Medicamento (EM), aprovado pelo DL n.º 176/2006, de 30/8, cai pela base o fundamento da decisão do TAF de Sintra de que o Infarmed, quando concede a AIM, não pode conferir o direito de comercializar o medicamento contra a patente.

As recorrentes alicerçam o recurso em violação, por erro de interpretação e de aplicação da Lei n.º 62/2011, dos art.ºs 17.º, 18.º, 42.º, 62.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos art.ºs 100.º, 133.º, n.º 2, c) e d) e 135.º do CPA.

Em nosso parecer, o recurso não merecerá provimento.

II

1.

Alegam as recorrentes que a Administração Pública tem necessariamente de considerar a existência de direitos de propriedade industrial, uma vez que as autorizações administrativas impugnadas têm como finalidade última e efeito útil a viabilização de uma prática criminosa, nos termos do art.º 321.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), levada a cabo por terceiros.

A questão suscitada traduz-se pois em saber se a AIM é suscetível de lesar os direitos protegidos pela patente.

Nos termos do art.º 101.º do CPI, a patente confere o direito exclusivo de exploração da invenção (n.º 1), e o direito de o seu titular impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados (n.º 2). O direito de exclusivo não abrange, porém, entre outros, os atos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, neles se incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, de acordo com o disposto nos termos do art.º 102.º, c) do mesmo código. Por isso, a prática destes atos, sendo livre, não integra a previsão do ilícito de violação do exclusivo da patente, previsto no art.º 321.º do CPI.

No mesmo sentido, dispunha já, como atualmente dispõe, o art.º 19.º, n.º 8 do EM, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 62/2011, em transposição da Diretiva 2001/86/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6/11/2001, ao considerar, no âmbito do procedimento de concessão de AIM de medicamento, que a realização dos *estudos e ensaios* necessários à aplicação dos n.ºs 1 a 6, e as *exigências práticas daí decorrentes*, não são contrárias aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos (art.º 10.º, n.º 6). Não sendo oponíveis, nesta sede, os direitos de patente de medicamento, impõe-se concluir que da prática de tais atos e das correspondentes exigências práticas, tais como a própria submissão do pedido de autorização à competente entidade e o ato administrativo final⁽¹⁾, não resulta qualquer afetação da esfera jurídica do seu titular nem qualquer lesão imediata ou mediata desses direitos.

O ato de autorização de AIM incide sobre o produto e não sobre a sua exploração comercial, a qual não pode iniciar-se, em qualquer caso, salvo consentimento do titular, antes de se verificar a caducidade da patente que o protege, nos termos do art.º 102.º, c), 2.ª parte do CPI. Fora da estrita finalidade de instrução do procedimento de con-

cessão de AIM, o requerente não pode usar a informação protegida pelos direitos de patente do medicamento, como também estabelecem os art.ºs 19.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1 do EM, em concordância com aquela referida norma. “Ou seja, (...) a ressalva prevista naqueles normativos do Estatuto do Medicamento visa significar a proibição de o requerente (ou titular) da AIM iniciar os preparativos da comercialização ou a comercialização efetiva durante a vigência daquela propriedade industrial”⁽²⁾.

Se, como as recorrentes aceitam, quer o pedido de AIM de medicamento, quer o respetivo procedimento e decisão não constituem violação do direito exclusivo de exploração protegido pela patente do medicamento, uma vez que não configuram o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a importação ou a posse do mesmo produto para algum desses fins, também essa violação não decorrerá, com o respeito devido por duto entendimento em contrário, da viabilização da sua comercialização pelo ato de AIM, como pretendem.

Na verdade, diversamente, o titular da AIM deve satisfazer o ónus de comercialização que dela lhe advém no respeito pela lei (art.º 29.º, n.º 1, a) do EM), sendo que a concessão da AIM não prejudica a sua responsabilidade civil ou criminal (art.º 14.º, n.º 4 do EM), o que tudo impõe claramente ao titular da AIM o respeito pelo direito de exclusivo tutelado pela patente. E não procederá entendimento contrário fundado em suposta sanção de caducidade do ato de autorização, sempre que a comercialização não ocorra no prazo de 3 anos após o ato de autorização (art.ºs 77.º, n.º 3 e 27.º, n.º 1 do EM), porquanto a não comercialização, na vigência de patente, é imposta por lei e não releva para aquele efeito.

Acresce que, a ocorrer, a violação de patente não é imputável ao ato de AIM ou de PVP mas à conduta do titular autorizado, o qual não está menos obrigado a respeitá-la com autorização ou sem ela, e ainda que a garantia de tutela do direito de exclusivo não se altera ou diminui com o ato de AIM.

Conforme também tem sido salientado por alguma jurisprudência, os atos de concessão de AIMs e de autorização de PVPs não constituem a última fronteira administrativa antes do medicamento genérico entrar no mercado, pelo que eventual violação do direito de patente do medicamento de referência não emerge da sua concessão e só ocorre no momento em que a cópia não autorizada do produto protegido é introduzido no mercado.

A concessão de autorização não atinge pois em nada o exclusivo da comercialização que é conteúdo da patente⁽³⁾. Só assim não seria se dela resultasse um dever jurídico de comercialização imediata do medicamento autorizado, sob pena de sanção aplicável ao titular de AIM, o que não acontece, como se evidencia no preceituado no art.º 19.º, n.º 3 do EM⁽⁴⁾.

2.

Invocam também as recorrentes erro de aplicação da Lei n.º 62/2011, por alegada falta dos pressupostos de aplicação dos art.ºs 23.º-A, 25.º, n.º 2 e 179.º, n.º 2 do EM, que não impediriam a declaração de ilegalidade de AIMs com base na violação de direitos de patentes decorrentes da comercialização de medicamento, por ela consentida e, mesmo imposta.

Sem razão, porém.

Como resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 13/XII considerou-se nela: “... tendo em conta que a jurisprudência nacional vem entendendo que os direitos

de propriedade industrial podem ser afetados pela concessão das autorizações de introdução no mercado, do preço de venda ao público e da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, estabelece-se a compatibilização que se considera adequada desses direitos com outros de idêntica relevância, como é o caso do direito à saúde e ao acesso a medicamentos a custos comportáveis, bem como dos direitos dos consumidores. Assim, e indo também ao encontro das recomendações da Comissão Europeia, prevê-se expressamente que a concessão das referidas autorizações não depende da apreciação, pelas entidades administrativas competentes, da eventual existência de direitos de propriedade industrial. Subsequentemente, estabelece-se, ainda, que os pedidos de autorização não possam ser indeferidos com esse fundamento e que as mesmas autorizações não podem ser alteradas, suspensas ou revogadas, pelas respetivas entidades emitentes, com base na subsistência desses direitos”.

Ou seja, em face de jurisprudência (maioritária) que afirmava a violação dos direitos de propriedade industrial através de atos de concessão de AIMs, de autorização de PVPs e de comparticipação no preço dos medicamentos, foi objetivo do legislador compatibilizar direitos igualmente relevantes nesta sede, assim tendo denegado a possibilidade de apreciação da sua eventual violação com a prática de tais atos.

Consequentemente, a invocação de ilegalidade dos actos de AIMs impugnados, fundada na violação dos direitos emergentes da patente/certificado complementar de protecção das recorrentes carece de fundamento, nos termos do disposto, designadamente, nos artºs 25º, nº 2 do EM e do artº 9º, nº 1 da Lei nº 62/2011, de 12/12, aqui inteiramente aplicáveis, como bem entendeu o douto acórdão recorrido.

3.

Suscitam igualmente as recorrentes a inconstitucionalidade material das normas constantes dos artºs 19º, nº 8; 23º-A, nºs 1 e 2; 25º, nº 2 e 179º, nº 2 do EM (na redação dada pelo artº 4º da Lei nº 62/2011), bem como dos artºs 8º e 9º, nº 1 do mesmo diploma, se interpretadas como contendo uma proibição absoluta de o INFARMED e o MEE/DGAE apreciarem, no contexto dos actos de AIMs e de autorização de PVPs, eventual violação de direitos de propriedade industrial, por desconsideração e falta de protecção mínima adequada dos direito/liberdade fundamentais de criação cultural e de propriedade privada, com violação dos artºs 17º, 18º, 42º, 62º, nº 1 e 266º da CRP e bem assim do princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica dos cidadãos, do princípio da protecção do arbítrio e do princípio da não restrição retroativa de *direitos, liberdades e garantias*, pugnando, consequentemente pela recusa da sua aplicação.

Não lhes assistirá igualmente razão, a nosso ver, sem prejuízo do respeito devido pelo douto entendimento contrário em que fundamentam a sua alegação.

Na esteira das considerações inicialmente produzidas relativamente à não afetação da posição jurídica dos titulares dos direitos de propriedade industrial sobre os medicamentos de referência pelos atos de concessão de AIMs e de aprovação de PVPs (º), aqui igualmente relevantes, será pertinente salientar agora que os correspondentes procedimentos estão sujeitos ao princípio do primado da protecção da saúde pública (artº 4º, nº 1 do EM) e que o principal objetivo prosseguido pela AIM é a protecção da

saúde pública através da apreciação da qualidade, segurança e eficácia do medicamento (artº 5º, nº 2 do EM).

E assim, “nunca até hoje, no Direito Português, a patente, inclusivamente a sua caducidade ou não, pôde ter relevância no procedimento administrativo da AIM” (º).

Este dado resulta do regime jurídico estabelecido pelas Diretivas nº 65/65/CEE, 2001/83/CE (artº 126º) e 2004/27/CE, do DL nº 176/2006 que transpõe a Diretiva 2001/83/CE e da interpretação autêntica feita sobre esta Diretiva pelos competentes órgãos da União Europeia, no sentido de que “o Direito Comunitário mandava não atender às patentes no procedimento administrativo da AIM e, portanto, no procedimento de fixação dos respetivos preços”, interpretação acolhida no Regulamento CEE nº 2309/93 dispondo que “No interesse da saúde pública, as decisões de autorização no âmbito do procedimento centralizado deverão assentar em critérios científicos objetivos de qualidade, segurança e eficácia do medicamento em questão, independentemente de quaisquer considerações de caráter económico”.

“Portanto, para o Direito Comunitário, no procedimento administrativo de AIM só se atende a “critérios científicos objetivos”, que assegurem ao medicamento genérico *qualidade, segurança e eficácia*. Matéria de índole económica, como as patentes, não se discutem nem relevam nesse procedimento administrativo” (º).

Saliente-se também que ao INFARMED, instituto público que tem por missão, designadamente, garantir o acesso dos profissionais da saúde e dos cidadãos a medicamentos e produtos de saúde de qualidade, eficazes e seguros, não dispõe de qualquer competência em matéria de controlo dos direitos protegidos por patentes, matéria não compreendida nas respetivas atribuições (DL nº 46/2012, de 4/2). Ora, se é certo que a Administração está vinculada aos *direitos, liberdades e garantias*, como as recorrentes sustentam, a atuação dos seus órgãos processa-se em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam confiados e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos (artº 3º, nº 1 do CPA). Não é assim sustentável a invocada exigência de intervenção de salvaguarda de direitos de propriedade industrial por parte do recorrido INFARMED, sendo que a obediência à lei não supõe nem traduz um alargamento das competências que lhe estão atribuídas.

Aliás, a pretendida exequibilidade imediata pela Administração de normas constitucionais protetoras do direito de patente só se justifica perante “situações ablativas ou ostensivamente depreciativas do núcleo do direito e sempre que não exista lei a regular a matéria”, o que no caso não ocorre, designadamente por sempre ter havido regulação legal em matéria de competências da Administração e dos tribunais relativamente à tutela dos diversos direitos e interesses em presença (º).

Assinale-se efetivamente a concorrência de bens jurídicos fundamentais diferentes nos procedimentos de concessão de AIMs e de aprovação de PVPs de que se destacam o direito de propriedade industrial, o direito fundamental à protecção da saúde, a liberdade de iniciativa económica privada e a liberdade de criação científica (artºs 62º, 64º, 42º, 73º, nº4 da CRP) cuja compatibilização não poderá passar pela absolutização do primeiro, o que se revelaria incompatível, no modelo constitucional vigente de Estado social ou de bem-estar, com a função social da propriedade industrial no domínio das patentes (º).

As normas em questão, nos termos do artº 9º, nº 1 da Lei nº 62/2011, revestem a natureza de normas interpretativas

e por isso não consentem qualquer outra interpretação, já que se destinam a fixar o sentido da lei anterior, para ser aplicada em conformidade, assim pondo termo à contro-
vêrsia jurisprudencial que a propósito da sua interpretação se suscitara, em particular quanto não à consideração da existência dos direitos de patente como causa de indeferimento dos pedidos de concessão de AIMs e de aprovação de PVPs⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾.

Nessa perspetiva, a proteção do direito de propriedade industrial mostra-se adequadamente garantida através da interdição legal de comercialização do medicamento genérico autorizado no domínio da vigência da patente/ccp do medicamento de referência e da responsabilização civil e criminal do titular autorizado, revelando-se assegurada a tutela jurisdicional efetiva através, designadamente, da arbitragem necessária dos litígios emergentes da invocação daqueles direitos, com recurso para os tribunais cíveis e de um eficaz sistema de publicitação de todos os pedidos de AIM de medicamentos genéricos, ou registo (artºs 2º e 3º daquela lei e artº 15º-A do EM).

Simultaneamente, a interpretação autêntica das normas em questão, efetuada pela Lei nº 62/2011, configurou um sistema de proteção do direito de patente, em equilíbrio com os demais bens jusfundamentais em presença e “que não afetasse, para além do razoável: I) O *princípio da igualdade* (artº 13º); O *direito fundamental dos cidadãos à proteção na saúde* (nº 1 do artº 64º da CRP); III) A especial obrigação assumida constitucionalmente pelo Estado na “*socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos*” (alínea c) do nº 3 do artº 64º da CRP); IV) A necessidade de redução expressiva das participações financeiras do Estado com os medicamentos, como *forma de redução impreterível do défice público* (artº 105º da CRP); V) O cumprimento de obrigações internacionais do Estado no domínio da política de genéricos, decorrente da *Medida 3.62 do Memorando de entendimento entre o Estado, FMI; CE e BCE*; VI) E a necessidade de garantir o *primado do direito europeu* portador de eficácia direta vertical (mormente o artigo 126º da Diretiva 2001/83/CE e o nº 2 do artº 81º do Regulamento CE nº 726/2004)”⁽¹²⁾.

Por último, a alegação de inconstitucionalidade do artº 9º, nº 1 da Lei nº 62/2011 carece totalmente de fundamento, aderindo-se plenamente ao entendimento perfilhado pelo douto acórdão recorrido, que não merece qualquer censura.

III

Pelo exposto, improcedendo todas as conclusões das alegações do recurso, deverá, em nosso parecer, ser negada a revista e confirmado o douto Acórdão recorrido.

Na resposta a este parecer, as recorrentes reafirmaram as razões expostas na respectiva alegação, concluindo no sentido de que o recurso deve ser julgado procedente. Cumpre decidir.

3. O acórdão recorrido, tal como a sentença do TAC, deu como provada a seguinte **matéria de facto**:

i. A NOVARTIS AG é titular da patente portuguesa nº 96799, a qual, conforme doc. nº 1 junto com a petição inicial, refere «epígrafe: processo para a preparação de compostos Bifenilo» – vd. doc. nº 1 junto com a petição inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

ii. Entre os compostos de Bifenilo protegidos pelas reivindicações da patente encontra-se o composto com a denominação comum internacional de VALSARTAN, para a hipertensão – vd. doc. nº 1 junto com a petição inicial.

iii. O pedido de patente foi apresentado em 18-2-1991, tendo a patente sido concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI] em 26-6-1998 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial nº 6/1998, de 30-9-1998 – vd. doc. nº 1 junto com a petição inicial.

iv. Existem ainda dois certificados complementares de protecção concedidos nos termos do Regulamento do Conselho (CEE) nº 1768/92, de 18-6-2002, designados por CCP 20 e CCP 24 e em conjunto por CCP's – vd. docs. nºs 2 e 3 juntos com a petição inicial.

v. O CCP 20 foi concedido por referência ao produto das autoras contendo VALSARTAN como substância activa, com o nome comercial de DIOVAN, estendendo o período de protecção da patente para qualquer produto contendo Valsartan como princípio activo até 22-10-2013 – vd. doc. nº 2 junto com a petição inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

vi. O CCP 24 foi concedido por referência ao produto das autoras contendo, como substância activa, o VALSARTAN combinado com a HIDROCLOROTIAZIDA, com o nome comercial de CO-DIOVAN, estendendo o período de protecção da patente para qualquer produto contendo a referida combinação de princípios activos até 2-2-2015 – vd. doc. nº 3 junto com a petição inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

vii. Entre a NOVARTIS AG e a NOVARTIS Portugal foi celebrado um contrato de licença de exploração de patente, pelo qual aquela concedeu a esta uma licença de exploração da PT 96 799, do CPP 20 e do CPP 24, concedendo-lhe, entre outros, o direito de comercializar, utilizar ou por qualquer outra forma usar, os medicamentos produtos farmacêuticos cobertos pelas reivindicações da patente. Tal contrato encontra-se registado no Instituto Nacional de propriedade Industrial – vd. docs. nº 1 a 4 juntos com a petição inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

viii. Actos impugnados: Em 10-10-2007 e em 25-10-2007 o INFARMED concedeu à contra-interessada GENERIS autorizações para introdução no mercado de seis medicamentos, contendo como princípio activo o VALSARTAN, designadamente:

- VALSARTAN Generis 40 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Generis 80 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Generis 160 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Hidroclorotiazida Generis 80 + 12,5 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Hidroclorotiazida Generis 160 + 12,5 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Hidroclorotiazida Generis 160 + 25 mg comprimidos revestidos por película – vd. doc. nº 5 junto com a petição inicial.

ix. Actos impugnados: Em 16-10-2007 o INFARMED concedeu à contra-interessada TOLIFE autorizações para introdução no mercado de três medicamentos, contendo como princípio activo o VALSARTAN, designadamente:

- VALSARTAN Tolife 40 mg comprimidos revestidos por película;
- VALSARTAN Tolife 80 mg comprimidos revestidos por película;

- VALSARTAN Tolife 160 mg comprimidos revestidos por película – vd. doc. nº 6 junto com a petição inicial.

x. Actos impugnados: Em 25-10-2007 o INFARMED concedeu à contra-interessada TOLIFE autorizações para introdução no mercado de três medicamentos, contendo como princípio activo o VALSARTAN, designadamente:

- VALSARTAN Hidroclorotiazida Tolife 80 + 12,5 mg comprimidos revestidos por película;

- VALSARTAN Hidroclorotiazida Tolife 160 + 12,5 mg comprimidos revestidos por película;

- VALSARTAN Hidroclorotiazida Tolife 160 + 12,5 mg comprimidos revestidos por película – vd. doc. nº 7 junto com a petição inicial.

4.1. Como se relatou, o acórdão ora sob impugnação conheceu de recurso interposto da decisão do TAF de Sintra que, julgando procedente acção administrativa especial ali proposta pelas ora recorrentes, declarou a nulidade de actos do INFARMED, de AIM de determinados medicamentos genéricos, e, por consequência, condenou a DGAE, na pessoa do MEI, a abster-se de fixar PVP, relativamente aos mesmos medicamentos.

Tal decisão do TAF baseou-se no entendimento segundo o qual as impugnadas AIM's impõem aos respectivos beneficiários a comercialização dos medicamentos genéricos em causa, violando os direitos de propriedade industrial das Autoras/Recorrentes, emergentes da patente e dos correspondentes certificados complementares de protecção (CCP's), de que são titulares.

No acórdão recorrido, o TCAS contrariou essa decisão, julgando improcedente a proposta acção administrativa especial. Para tanto, baseou-se nas alterações legislativas impostas pela Lei 62/2011, de 12.12, cujo objectivo – referiu o mesmo acórdão – foi o de superar a indefinição resultante da divergência interpretativa, afirmada na jurisprudência do mesmo TCAS, relativamente a disposições do Estatuto do Medicamento (aprovado pelo DL 176/2006, de 30.8), designadamente os arts 25 e 179 deste diploma, e pôr termo, assim, à incerteza sobre a natureza e alcance dos actos de concessão de AIM de medicamentos genéricos e de fixação de PVV para os mesmos medicamentos.

Dessa Lei 62/2011 e das alterações que introduziu, designadamente àqueles indicados preceitos do EM, resulta inequívoco – concluiu o mesmo acórdão recorrido – que é lícita a prática desses actos, por parte do INFARMED e da DGAE, respectivamente, sem a consideração por estas entidades da eventual existência de direitos de propriedade industrial respeitantes aos medicamentos em causa.

Para além disso, considerou ainda o acórdão recorrido que, não existindo lei de valor superior que a tal obstasse, não cabe questionar a retroactividade dessa Lei 62/2011, estabelecida no respectivo art. 9, norma essa que não viola o disposto no art. 18 da CRP, pois que – entendeu o mesmo acórdão – não visou introduzir qualquer restrição a direitos de propriedade industrial como os invocados pelas recorrentes.

Contra o assim decidido, as recorrentes alegam, em síntese, que as impugnadas AIM's consubstanciam actos administrativos que têm como «*finalidade última e efeito útil*» viabilizar e mesmo impor àqueles a quem foram concedidas a comercialização dos medicamentos a que respeitam. O que corresponde ao exercício de uma actividade criminosa, nos termos do art. 321 do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo DL 36/2003,

de 5.3, por violadora de direitos de propriedade industrial das mesmas recorrentes, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente garantidos e cuja existência, por isso, não poderia deixar de ser considerada no âmbito do procedimento administrativo em que foram praticados esses actos, os quais, assim, enfermam de invalidade determinante da respectiva nulidade ou anulação, nos termos dos arts. 100, 132 e 135, do Código de Procedimento Administrativo (CPA). E, não tendo revogado estes preceitos, a Lei 62/2011 carecia de relevância para a decisão sobre a pedida invalidação dos impugnados actos de AIM, sendo que – defendem a mesmas recorrentes – as alterações que introduziu ao EM, designadamente a nova norma do art. 23-A, somente respeitam aos pressupostos de facto da emissão desses actos, relativas à saúde pública, e já não «*à teleologia dessas mesmas AIM's*», não obstando, assim, à apreciação jurisdicional, à luz daqueles preceitos do CPA, da validade desses actos do INFARMED «*tendentes à violação*» dos invocados direitos de propriedade industrial.

Todavia – alegam ainda as recorrentes – se as referidas normas do EM, na redacção daquela Lei 62/2011, forem entendidas como impeditivas de o INFARMED e a DGAE apreciarem, no âmbito do procedimento administrativo para concessão de AIM e PVP, a eventual existência de direitos de propriedade industrial, serão tais normas materialmente inconstitucionais, por violação «*dos direitos/liberdade fundamentais de criação cultural e de propriedade privada, concebidos como alicerces constitucionais dos direitos fundamentais de propriedade industrial e por falta de uma protecção mínima adequada de um direito fundamental devida pela Administração Pública*».

Por fim, as recorrentes defendem ainda que também a norma do art. 9 da referida Lei 62/2011 é inconstitucional, por contrariar a disposição do art. 18, nº 3 da Constituição da República, que proíbe a atribuição de efeito retroactivo a normas restritivas de direitos, liberdades e garantias, e por violar o princípio da separação de poderes e do Estado de Direito, ao visar interferir e condicionar o exercício da função jurisdicional, no âmbito «*de acções em curso*».

Vejamos.

4.2. Antes de mais, cumpre decidir sobre o efeito a atribuir ao presente recurso, que a recorrente pretende que seja suspensivo, nos termos do disposto no nº 1 do art. 143, do CPTA. (concl. 1ª.).

E, com efeito, aí se estabelece que, «*salvo o disposto em lei especial, os recursos têm efeito suspensivo da decisão recorrida*».

Assim sendo, e dado que não existe lei especial em sentido contrário, atribuiremos à presente revista efeito suspensivo.

Apreciemos, então, do mérito do recurso.

4.3. As recorrentes impugnam o acórdão recorrido, começando por alegar que, ao contrário do que nele se decidiu, os invocados direitos de propriedade industrial tinham necessariamente de ser considerados, pela Administração, no âmbito dos procedimentos administrativos tendentes à prática das autorizações administrativas impugnadas. Pois que – defendem as recorrentes – essas autorizações, designadamente os questionados actos de AIM de medicamentos genéricos têm como objecto a viabilização jurídica da actividade de comercialização desses medicamento no território nacional. O que se traduz – alegam, ainda, as recorrentes – na viabilização de uma prática criminosa, nos termos do art. 321 do CPI, por violadora dos direitos

de propriedade industrial protegidos por patente de que são titulares as mesmas recorrentes. Daí que, segundo estas, lhes assiste o direito de audiência prévia, nos termos do art. 100, do CPA.

Vejamos se procede essa alegação.

O regime jurídico a que obedece a AIM dos medicamentos para uso humano é estabelecido no já referido EM (art. 1/1), aprovado pelo DL 176/2006, de 30.8, que procedeu à transposição para o direito interno, designadamente da Directiva nº 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (nº 2).

Como decorre do regime jurídico estabelecido nessa Directiva nº 2001/83/CE, designadamente os arts 10⁽¹³⁾, nº 1 e 10-A⁽¹⁴⁾ (red. da Directiva 2004/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março), o legislador comunitário não fez depender a concessão de AIM da caducidade dos direitos de propriedade industrial. Antes se limitou a ressaltar que a regulamentação, que estabeleceu — com o objectivo principal de protecção da saúde pública, conforme refere um dos considerandos [nº 4⁽¹⁵⁾] da referida Directiva nº 2004/27/CE — não prejudica o disposto nas leis relativas à protecção da propriedade industrial e comercial.

E, em conformidade com esse regime, também o EM se limita a consagrar a ressalva de que a comercialização do medicamento genérico autorizado será feita *«no respeito pela lei»* [arts. 29/1/a), 77/1 e 14/4], sem exigir, como condição de concessão de autorização, a caducidade dos direitos de propriedade industrial incidentes sobre medicamentos. Veja-se o que, na transposição dos citados arts 10 e 10-A da indicada Directiva nº 2001/83/CE, dispõem os arts 19⁽¹⁶⁾ e 20⁽¹⁷⁾ do mesmo EM.

Do mesmo modo, tanto o art. 15, que indica os elementos que devem acompanhar o requerimento de concessão de AIM, como o art. 25 do mesmo EM, que indica os casos em que tal requerimento será indeferido, não fazem qualquer menção a eventuais direitos de propriedade industrial.

O que tudo conduz à conclusão de que, diferentemente do que pretendem as recorrentes, tais direitos não têm que ser considerados no âmbito do procedimento tendente à decisão sobre pedido de AIM de medicamento genérico.

Neste sentido, aliás, é decisiva a consideração de que nas atribuições do INFARMED, descritas no art. 3, nº 2, do DL 269/2007, de 26.7, não se inclui a apreciação da eventual existência de direitos de propriedade industrial relativos aos medicamentos a introduzir no mercado. As preocupações aí legalmente deferidas a esse instituto público respeitam às garantias de qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos.

A promoção e protecção da propriedade industrial estão, pois, fora das atribuições do INFARMED. Tais tarefas integram, aliás, as atribuições do Instituto da Propriedade Industrial (INPI), que *«tem por missão assegurar a promoção e a protecção da propriedade industrial a nível nacional e internacional, de acordo com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do País, nomeadamente em colaboração com as organizações internacionais especializadas na matéria, de que Portugal seja membro»* (art. 3/1, do DL 132/2007, de 27.4).

Sendo ambos dotados de autonomia administrativa e financeira, estes dois institutos públicos, integrados na administração indirecta do Estado (art. 1/1, do DL 269/2007, e art. 1/1, do DL 132/2007), têm missões distintas e, por

isso, enquanto um (INFARMED) *«prossegue as atribuições do Ministério da Saúde, sob a superintendência do respectivo ministro»* (art. 1/2, do DL 269/2007), o outro (INPI) *«prossegue atribuições do Ministério da Justiça (MJ), sob superintendência e tutela do respectivo ministro»* (art. 1/2, do DL 132/2007).

E, assim, tal como ao INPI não cabe *«regular e supervisionar os sectores dos medicamentos»*, da competência do INFARMED (art. 3/1, do DL 269/2007, a este último não cabe promover e proteger a propriedade industrial.

Com efeito, nos termos do art. 101 do CPI, a patente confere o direito exclusivo de exploração da invenção (nº 1) e o direito de o seu titular impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados (nº 2). Todavia, o direito de exclusivo não abrange, entre outros, os actos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, neles se incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, de acordo com o disposto nos termos do art. 102, al. c) do mesmo código. Por isso — e como bem salienta, no seu transcrito parecer o Exmo Magistrado do Ministério Público — a prática destes actos, sendo livre, não integra a previsão do ilícito de violação do exclusivo da patente, previsto no art. 321 do CPI.

Assim, ao titular da patente apenas assiste o direito de impedir o início da comercialização do medicamento, enquanto a sua patente não caducar. Mas já não pode impedir terceiros de iniciar o procedimento tendente à obtenção de AIM nem impedir que a mesma seja concedida ou que seja fixado PVP do medicamento em causa. Pois, como as próprias recorrentes admitem, tais actos não configuram, designadamente a introdução no comércio de um produto protegido por patente.

De resto, no referenciado DL 176/2006 (EM), é clara a distinção entre a concessão de AIM, da competência do INFARMED (Cap. I — arts. 14 a 54) e a comercialização de medicamentos (Cap. IV — arts 77 a 103), da exclusiva responsabilidade do titular da AIM, que *«assume todas as responsabilidades legais pela introdução no mercado, no respeito pela lei»* [art. 29/1/a)]. No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do mesmo EM, com que se inicia a Secção I do referido Capítulo II, relativa ao *«Procedimento de autorização»*, onde logo se estabelece que a respectiva concessão *«não prejudica a responsabilidade, civil ou criminal, do titular da autorização de introdução no mercado ou do fabricante»*.

Assim, a eventual existência de patente, em favor de terceiro, legalmente impeditiva da comercialização do medicamento autorizado, que o titular da AIM se propusesse iniciar, originaria um dissídio, que o titular dessa AIM e o terceiro eventualmente dirimiriam no foro próprio, sem interferência do INFARMED.

Tenha-se presente que, nos termos do CPI, a violação do exclusivo de patente configura ilícito criminal [art. 321⁽¹⁸⁾], podendo o titular da patente impedir essa violação através de adequadas providências cautelares, conforme prevê o mesmo CPI [art. 339⁽¹⁹⁾].

Em suma: de acordo com um princípio de especialidade de competências, cabe ao INPI a protecção e promoção da propriedade intelectual, cabendo ao INFARMED o controlo da qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos. Daí que esta entidade, no processo tendente à concessão das

impugnadas AIM's, não tivesse de considerar a existência de direitos de propriedade industrial, designadamente os invocados pelas ora recorrentes. As quais, por isso, não tinham, relativamente àquele procedimento e às decisões de AIM, nele tomadas, a qualidade de interessado nem, por consequência, o direito de audiência, nos termos do citado art. 100 CPA.

Em sentido contrário ao deste entendimento, as recorrentes alegam que os invocados direitos de propriedade industrial são direitos fundamentais de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias e, como tal, com protecção acrescida ao nível da própria Constituição, a cujas normas está directamente vinculada a Administração Pública que, por isso, não poderia deixar de considerar, no âmbito daquele procedimento de concessão de AIM's, tais invocados direitos, prevenindo e reprimindo a respectiva violação.

Mas, não colhe essa alegação.

Desde logo, e como já se referiu, a AIM, sendo pressuposto jurídico essencial para a entrada do medicamento no mercado, não consubstancia um acto de comercialização desse mesmo medicamento, não se traduzindo, por isso, em qualquer violação do exclusivo conferido pela patente. Nem dele resulta – acrescente-se, agora – a obrigação, para o respectivo titular, de iniciar tal comercialização. Pois que, como bem nota o Exmo Magistrado do Ministério Público, a não comercialização, na vigência de patente, é imposta por lei e não releva, por isso, para efeito da sanção de caducidade da autorização, prevista no art. 77⁽²⁰⁾, n.º 3 do EM.

Depois, e como refere um Autor⁽²¹⁾ – para concluir também que, na vigência do EM com a redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei 62/2011, de 12.12, não pertencia ao INFARMED o controlo dos direitos de propriedade intelectual, mas apenas o controlo relativo às qualidades médico-terapêuticas dos medicamentos – «*o simples facto de o INFARMED não poder violar direitos fundamentais de propriedade intelectual não constitui, só por si, uma forma atributiva de competências concorrentes com as do INPI no controlo do respeito pelos direitos exclusivos resultantes das patentes. É que – prossegue o mesmo Autor – o facto de toda a Administração estar sujeita à lei e aos direitos fundamentais não significa que todos os órgãos administrativos sejam igualmente competentes na totalidade das matérias respeitantes à regulação e ao controlo do exercício dos diferentes direitos fundamentais. Isto mesmo decorre do artigo 3.º/1 do Código de Procedimento Administrativo, onde se consagra o princípio da legalidade. De acordo com esta disposição, “[o]s órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.” A exigência de obediência à lei – conclui o mesmo Autor – não constitui, em si mesma, uma norma genérica de atribuição de competências para o controlo de todas as ilegalidades, à margem das próprias normas legais definidoras de competências e das considerações de adequação institucional e funcional que lhes estão subjacentes.*»

E a improcedência da alegação das recorrentes, quanto à pretendida invalidade dos impugnados actos de AIM, estende-se à parte em que nela se defende a ilegalidade do acto de fixação de PVP dos medicamentos em causa. Desde logo, vale para este acto o essencial do que antes se afirmou quanto à AIM. Pois que também nenhuma

dúvida existe de que tal acto, atento o seu tipo legal, sentido e alcance, nada tem a ver com a defesa de direitos de propriedade industrial titulados por patente. Veja-se, a este propósito, o então vigente DL 65/2007, de 14.3, *maxime* os seus arts. 2, al. b), 4, 5 e 6, bem como a Port. 312-A/2010, de 11.6. Depois, porque, como notou o acórdão recorrido, a condenação da DGAE a abster-se de fixar tais PVP's decorreu, exclusivamente, da invalidação das AIM's, não podendo vingar na ausência dela.

Do exposto resulta claro, em nosso entender, que, mesmo na ausência da Lei 62/2011, de 12.12, deveria ser julgada improcedente a acção proposta pelas ora recorrentes. E, com a publicação e vigência desse diploma, em que directamente se baseou o acórdão recorrido, mais clara e indiscutível se tornou, a nosso ver, essa improcedência.

Com efeito, a Lei 62/2011 veio, para além do mais, modificar o já referenciado DL 176/2006, de 30.8, de modo a definir que a AIM de um medicamento é um acto que não pode nem deve considerar quaisquer «*direitos de propriedade industrial*» (cfr. arts. 4 e 5, enquanto redactores dos actuais arts. 25, n.º 2, 179, n.º 2 e 23-A, do DL 176/2006). E, *ex vi* do art. 9, n.º 1 da mesma Lei 62/2011, foi atribuída «*natureza interpretativa*» à sobredita definição.

Ora, «*A lei interpretativa integra-se na lei interpretada*» (art. 13º, n.º 1, do Código Civil).

Sendo assim, é presentemente indiscutível a improcedência da alegação das recorrentes de que são inválidas as impugnadas AIM's, por desconconsideração do seu direito de propriedade industrial. Pois o INFARMED, ao emitir a AIM sem considerar a patente invocada nos autos, agiu *secundum legem* – como já resultava das suas atribuições e agora se confirma pela interpretação autêntica, que a Lei 62/2011 deu às normas então aplicáveis. E, do que antes já expendemos, resulta que uma tal solução não fere quaisquer princípios ou normas constitucionais.

As recorrentes alegam, ainda, que o indicado art. 9º, n.º 1, da Lei 62/2011, é inconstitucional por conferir retroactividade a normas que restringiriam direitos, liberdades e garantias (art. 18º, n.º 3, da CRP).

Mas, sem razão.

Antes de mais, importa reter que a «*natureza interpretativa*» das *leges novae* trazidas pela Lei n.º 62/2011, relacionada com a desconconsideração de patentes na emissão de AIM's, é insusceptível de controvérsia. É que tal índole interpretativa, para além de afirmada *expressis verbis* pelo legislador, corresponde à efectividade das coisas, pois que, sobre esse assunto, havia dúvidas manifestadas em duas correntes jurisprudenciais opostas. Sendo assim, aquela «*natureza interpretativa*» prevista no art. 9, n.º 1, da Lei 62/2011, de 12/12, é real, em vez de furtivamente acobertar uma intenção inovadora e uma simultânea, e dissimulada, cláusula de retroactividade.

Por outro lado, as leis interpretativas, embora tendam a vigorar *ex ante*, não são retroactivas *proprio sensu*, porque se limitam a fixar um regime já aplicável no passado⁽²²⁾. Por isso mesmo, a proibição constitucional de que se atribua retroactividade a leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (art. 18º, n.º 3) só abrange as leis inovadoras, como este STA já teve a oportunidade de dizer⁽²³⁾. Quanto às leis deveras interpretativas, a sua retroactividade impropria está sujeita aos limites previstos no art. 13º, n.º 1, do Código Civil: a salvaguarda dos «*efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza*». Todas essas hipóteses

traduzem situações juridicamente estabilizadas, que nada têm a ver com o caso discutido na acção a que respeitam os autos, em que estava em causa aferir da legalidade da AIM, por falta de ponderação da patente. Ora, o que a lei interpretativa indirectamente nos diz é que o INFARMED andou bem ao desconsiderar a patente, pois era assim que a legislação a convocar para a emissão dos impugnados actos devia ser interpretada *ab initio*. O que, como vimos, implica a improcedência da acção proposta, como decidiu o acórdão recorrido.

Portanto, a inconstitucionalidade que as recorrentes atribuem ao art. 9.º, n.º 1, da Lei 62/2011 não tem razão de ser. Inserir-se-ia seguramente nas prerrogativas do legislador emitir uma lei interpretativa em matéria controversa.

E a emissão de tal lei não fere qualquer direito das recorrentes em sede de propriedade industrial. Pois, seja ou não de reconhecer natureza de direito fundamental ao direito delas à patente, a lei interpretativa, precisamente por sê-lo, não restringiu o direito de propriedade industrial, limitando-se a esclarecer que a consideração e a defesa dele não podem ocorrer no procedimento administrativo de AIM, mas alhures, onde o direito é, aliás, susceptível de uma tutela jurisdicional efectiva, como antes já se viu.

Assim sendo, temos que, mesmo antes do surgimento da Lei n.º 62/2011, já deveria entender-se que os pressupostos das AIM's não integravam a consideração de eventuais direitos de propriedade industrial – ideia essa que imediatamente ressaltava das atribuições do INFARMED e era corroborada por outras normas vigentes nesse domínio. Mas, com a Lei n.º 62/2011, dada a interpretação autêntica que ela fez do regime pretérito, tudo isso se tornou mais claro, afastando quaisquer dúvidas, que pudessem persistir.

A alegação das recorrentes é, em suma, totalmente improcedente.

5. Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em

- a) atribuir à presente revista efeito suspensivo;
- b) negar provimento ao recurso de revista;
- c) confirmar o acórdão recorrido.

Custas pelas recorrentes.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2013. — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* (relator) — *Rosendo Dias José* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Luís Pais Borges* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *José Manuel da Silva Santos Botelho* (vencido, nos termos da alegação da recorrente, nos seus pontos 5 a 13 e 16 a 28).

(¹) João Paulo F. Remédio Marques, *Direito de Patente sobre o Medicamento de Referência e os Procedimentos de Emissão de AIM e de Fixação do Preço Respeitantes ao Medicamento Genérico*, Coimbra 2008, p.77.

(²) João Paulo F. Remédio Marques, *ob. cit.*, p. 92.

(³) J. Oliveira Ascensão e Paulo Otero, *A Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de Medicamento Genérico Durante a Vigência de Patente*, p. 32.

(⁴) João Paulo F. Remédio Marques, *ob. cit.*, p. 127.

(⁵) J. Oliveira Ascensão e Paulo Otero, *ob. cit.*, p. 146.

(⁶) Fausto de Quadros, *Parecer*, p. 88.

(⁷) Fausto de Quadros, *ob. cit.*, p. 83.

(⁸) Carlos Blanco de Moraes, *Parecer* junto ao Recurso de Revista 849/12, 1ª/1ª, p. 76/77.

(⁹) J. Oliveira Ascensão e Paulo Otero, *ob. cit.*, p. 81.

(¹⁰) João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 2011, p. 176.

(¹¹) Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Arménio Amado-Editor Sucessor, Coimbra, 1987, pp. 131-133.

(¹²) Carlos Blanco de Moraes, *ob. cit.*, p. 8.

(¹³) **Artigo 10. 1.º**: «Em derrogação da alínea e) do n.º 3 do artigo 8.º e sem prejuízo das leis relativas à protecção da propriedade industrial e comercial, o requerente não é obrigado a fornecer os resultados dos ensaios pré-clínicos e clínicos se puder demonstrar que o medicamento é um genérico de um medicamento de referência que seja ou tenha sido autorizado nos termos do artigo 6.º há, pelo menos, oito anos num Estado-Membro ou na Comunidade.

Os medicamentos genéricos autorizados nos presentes termos só podem ser comercializados 10 anos após a autorização inicial do medicamento de referência.

...».

(¹⁴) **Artigo 10-A**: «Em derrogação da alínea i do n.º 3 do artigo 8 e sem prejuízo das leis relativas à protecção da propriedade industrial e comercial, o requerente não é obrigado a fornecer os resultados dos ensaios pré-clínicos ou clínicos se puder demonstrar que as substâncias activas do medicamento têm tido um uso médico bem estabelecido na Comunidade desde há, pelo menos, 10 anos, com eficácia reconhecida e um nível de segurança aceitável nos termos das condições previstas no Anexo I. Neste caso, os resultados desses ensaios são substituídos por bibliografia científica adequada».

(¹⁵) Considerando n.º 4: «Toda a regulamentação em matéria de fabrico e distribuição de medicamentos para uso humano deve ter como objectivo principal a saúde pública. Todavia, este objectivo deve ser atingido por meios que não prejudiquem o desenvolvimento da indústria e o comércio de medicamentos na Comunidade.»

(¹⁶) **Artigo 19.º (Ensaaios)**:

1 – Sem prejuízo dos direitos da propriedade industrial, o requerente fica dispensado de apresentar os ensaios pré-clínicos e clínicos previstos na alínea i do n.º 2 do artigo 15.º se puder demonstrar que o medicamento é um genérico de um medicamento de referência que tenha sido autorizado num dos Estados membros ou na Comunidade, há pelo menos oito anos.

2 – ...

(¹⁷) **Artigo 20.º (Uso clínico bem estabelecido)**:

1 – Sem prejuízo dos direitos de propriedade industrial, o requerente fica dispensado de apresentar os ensaios pré-clínicos e clínicos previstos na alínea i do n.º 2 do artigo 15.º se puder demonstrar que as substâncias activas do medicamento têm tido um uso clínico bem estabelecido na Comunidade Europeia há, pelo menos, dez anos, com eficácia reconhecida e um nível de segurança aceitável, nos termos das condições previstas no anexo I.

2 – ...

(¹⁸) **Artigo 321.º (Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores)**:

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) ...

(¹⁹) **Artigo 339.º (Providências cautelares não especificadas)**:

Nos casos em que se verifique qualquer dos ilícitos previstos neste Código e sempre que finalidade não seja, exclusivamente, a apreensão prevista no artigo seguinte, podem ser decretadas providências cautelares, nos termos em que o Código de Processo Civil o estabelece para o procedimento cautelar comum.

(²⁰) **Artigo 77.º (Regime de comercialização)**:

...

3 – A não comercialização efectiva do medicamento durante três anos consecutivos, por qualquer motivo, desde que não imposto por lei ou por decisão judicial imputável ao INFARMED ou por este considerado como justificado, implica a caducidade da respectiva autorização ou registo, após a notificação prevista no n.º 3 do artigo seguinte.

(²¹) Prof. J. J. Gomes Canotilho, *in* parecer jurídico junto ao processo n.º 888/12, desta 1.ª Secção.

(²²) Cfr. Baptista Machado, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*, ed. de 1968, pág. 285, em nota.

(²³) Vd. o acórdão de 1/7/99, no recurso n.º 44.642.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2013/M**Aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil**

No quadro de uma política fundamentalmente de contenção orçamental e tendo em vista sempre uma maior otimização dos recursos humanos e materiais, além de ter sido efetuada uma avaliação do funcionamento do Laboratório Regional de Engenharia Civil, IP-RAM, foi entendido proceder-se à sua extinção. Em substituição, criou-se o Laboratório Regional através do decreto regulamentar regional que procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, que aprovou a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional.

Contudo, é salvaguardado por este diploma, quer o desenvolvimento de todos os projetos, programas e atividades que foram implementados pelo então instituto quer as suas atribuições e serviços orgânicos consubstanciados, respetivamente, no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/M, de 30 de julho, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/M, de 26 de abril.

Assim:

Nos termos do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que proceder à extinção do Laboratório Regional de Engenharia Civil, IP-RAM.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de dezembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil**Artigo 1.º****Natureza**

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, abreviadamente designado no presente diploma por LREC, é um serviço central, executivo, da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 – O LREC, é um serviço que tem por missão realizar, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras atividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, fundamentalmente, nos domínios da construção e obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, componentes e outros produtos para a construção e em áreas afins, visando a sua atividade, no essencial, a qualidade e a segurança das obras, a proteção e a reabilitação do património natural e construído, bem como a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção.

2 – São atribuições do LREC:

a) Realizar, promover e coordenar estudos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico nos seus domínios de atuação e cooperar com outras instituições científicas e tecnológicas afins, nacionais e estrangeiras;

b) Apoiar os organismos públicos e privados no controlo da qualidade dos projetos, da construção e da exploração de empreendimentos de interesse regional e acompanhar os grandes empreendimentos em que a Vice-Presidência do Governo Regional esteja envolvida;

c) Proceder ao estudo e observação do comportamento das obras, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade;

d) Efetuar ensaios, emitir pareceres, responder a consultas e prestar colaboração dentro do seu campo de atividade;

e) Realizar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnicas de especificidades regionais e elaborar a respetiva documentação em colaboração com os competentes organismos nacionais;

f) Contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos, nomeadamente, através da colaboração com o ensino universitário e técnicos de todos os graus;

g) Dar apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção;

h) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em atividades próprias ou de terceiros e recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação técnica;

i) Defender a propriedade intelectual dos seus estudos e projetos;

j) Exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente cometidas.

3 – Os regulamentos necessários à execução das atividades e projetos referidos no número anterior são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o LREC.

Artigo 3.º

Diretor Regional

1 – O LREC é dirigido por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 – Compete ao diretor regional:

a) Dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços do LREC, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas;

b) Assegurar a gestão e desenvolvimento das atividades do LREC e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das atividades dos serviços;

c) Providenciar a elaboração e envio ao respetivo membro do Governo Regional do qual depende o LREC dos planos de atividade e dos projetos de orçamentos anuais, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

d) Promover e submeter à apreciação da tutela os relatórios de atividade e as contas de gerência anuais e submeter estas últimas, no prazo legal;

e) Controlar a execução dos planos, programas e orçamentos;

f) Assegurar a cobrança das receitas da responsabilidade do LREC;

g) Elaborar acordos, protocolos ou contratos-programa, nos termos da lei;

h) Gerir os recursos humanos e patrimoniais afetos ao LREC;

i) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e decidir sobre todas as situações relativas ao pessoal no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos por lei;

j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

k) Nomear os representantes do LREC em organismos exteriores;

l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do governo da tutela;

m) Assegurar as relações do LREC com entidades e organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que concorram para o cumprimento da sua missão;

n) Exercer os demais atos da competência do LREC, nos termos do presente diploma, nomeadamente autorizar a cedência ou exploração das instalações e serviços a organizações ou entidades, públicas ou privadas, para a realização de atividades que se enquadrem no âmbito do LREC.

3 – O diretor regional exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, para além das referidas nos números anteriores.

4 – O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências em titulares de cargos de direção e chefia.

5 – O diretor regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

6 – Na direta dependência do diretor regional funciona o Núcleo da Qualidade e Planeamento.

Artigo 4.º

Núcleo da Qualidade e Planeamento

1 – Ao Núcleo da Qualidade e Planeamento, coordenado por um técnico superior compete:

a) Apoiar o Diretor Regional em matéria de planeamento e desenvolvimento organizacional;

b) Promover a implementação e manutenção de sistemas de qualidade;

c) Assegurar os atos relativos à gestão administrativa, nomeadamente no que respeita ao arquivo documental e ao centro de documentação;

d) Assegurar a receção e atendimento;

e) Implementar, gerir e manter a base informática.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna do LREC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e é constituída por unidades orgânicas nucleares, designadas por departamentos.

Artigo 6.º

Carreira de Coordenador

1 – A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 – O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no Diário da República, 1.ª série A, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 1999.

Artigo 7.º

Carreira de investigação científica

1 – O grupo de pessoal técnico superior compreende a carreira de investigação científica.

2 – O regime da carreira de investigação científica é o definido no Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro.

Artigo 8.º

Quadro de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Quadro de cargos dirigentes a que se refere o artigo 8.º

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior.	1.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia. . . .	1.º	5

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa